



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 20 de julho de 2022 - Nº 2979 - Divulgado em 19/07/2022

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Procuradores**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Comunicações .....	1
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE .....	2
Portarias .....	2
3. Atos do Tribunal Pleno .....	2
Intimação para Sessão .....	2
Intimação para Envio de Documentação .....	2
Intimação para Defesa .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
Ata da Sessão .....	11
Comunicações .....	20
4. Atos da 1ª Câmara .....	20
Intimação para Sessão .....	20
Citação para Defesa por Edital .....	20
Intimação para Defesa .....	20
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	20
Extrato de Decisão .....	21
Comunicações .....	35
5. Atos da 2ª Câmara .....	36
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	36
Ata da Sessão .....	36
Comunicações .....	44
6. Alertas .....	44
7. Atos da Auditoria .....	52
Intimação para Envio de Documentação .....	52
8. Atos dos Jurisdicionados .....	52
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	52
Errata .....	58

Entrega de documentos: 19 a 22/07/2022

Início das atividades: 25/07/2022

### ARQUITETURA E URBANISMO

Nome	Classificação	NF	NACE	CRE	Idade
SOPHIA CLARA CABRAL DE AQUINO	15º	80	16	8,62	21

OBS<sup>2</sup>: Os candidatos classificados na área de arquitetura, ocupantes da 12ª, 13ª e 14ª posição, desistiram formalmente de assumir a vaga, conforme contato através de e-mail.

### DIREITO

Nome	Classificação	NF	NACE	CRE	Idade
REBECA UCHÔA RANGEL FARIAS	58º	83,5	20	9,11	21

OBS<sup>2</sup>: Os candidatos classificados na área de direito, ocupantes da 51ª a 57ª posição, desistiram formalmente de assumir a vaga, conforme contato através de e-mail.

### ENGENHARIA CIVIL

Nome	Classificação	NF	NACE	CRE	Idade
MÁRCIA GIOVANNA FERREIRA PESSOA	7º	74	16	8,32	20

Legenda:

NF = Nota Final

NACE = Número de acertos em conhecimentos específicos

CRE = Coeficiente de Rendimento Escolar

### Documentos para formalização do Termo de Compromisso de Estágio

- Carteira de Identidade (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- CPF (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação, para candidatos do sexo masculino (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando;
- Uma fotografia 3x4 recente (original ou em mídia digital).
- Cartão com dados bancários (Bradesco, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) (cópia impressa ou em mídia digital).

## 1. Atos da Presidência

### Comunicações

#### 14º PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por delegação prevista na Portaria TC nº 074/2021, no uso das suas atribuições, e tendo em vista a homologação do 14º Processo de Seleção para concessão de Estágios, em conformidade com o Edital nº 01/2021 e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 01/2016, **CONVOCAM** os(a) candidatos(a) classificados(a), abaixo nominados, para comparecerem ao **Instituto Euvaldo Lodi – IEL**, Unidade João Pessoa, localizado na Rua Rodrigues Chaves, 90, Centro, João Pessoa/PB, para formalizar o **TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**, conforme o cronograma a seguir, munidos dos documentos ao final relacionados.

João Pessoa, 19 de julho de 2022.

**KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA**  
Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

## 2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

### Portarias

**Portaria - PROGE nº 09 de 19 de julho de 2022** – O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte, R E S O L V E, designar o Procurador do Ministério Público de Contas Luciano Andrade Farias, para substituir a Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, durante o período de 22 de julho a 2 de agosto do corrente ano, com assento na Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, por motivo de férias regulamentares.

BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07431/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Monica Cristina Santos Da Silva (Ex-Gestor(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secp@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [04347/22](#)

**Jurisdição:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Gestor(a)), Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico)

**Prazo:** 10 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2 c/c os arts. 42 e 84, III, o Órgão Técnico de Auditoria vem requerer as seguintes informações e/ou documentos, que servirão de base para elaboração de Relatório Inicial de Prestação de Contas, exercício 2021, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. 1. Relação dos repasses mensais efetuados pelo Governo do Estado, a título de duodécimo para o TJPB, no exercício de 2021. 2. Quadro Total de Pessoal, posição de janeiro/2021 e dezembro/2021, do TJPB, evidenciando apenas os seguintes quantitativos: Desembargadores; Juizes; Servidores efetivos do TJ; Servidores efetivos do TJ desempenhando função comissionada; Servidores efetivos do TJ à disposição de outros órgãos; Servidores exclusivamente em cargos comissionados; Servidores de outros órgãos à disposição do TJ, estagiários. 3. Relatório de valores pagos em 2021, a título de FÉRIAS INDENIZADAS, incluindo magistrados e demais servidores; 4. Relação de gestores/ordenadores em 2021, Unidade Orçamentária 530001 e 50001. 5. Disponibilizar, em mídia, relatório estatístico de atividades institucionais desenvolvidas pelo TJPB em 2021 (estatística das atividades jurisdicionais de 2021); 6. Valor pago, por credor e por data, a título de Bolsa Residente; 7. Cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de

Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba, solicitando o valor total a ser inserido na proposta orçamentária do Estado da Paraíba para o exercício de 2021 referente à; dotação com as dívidas com precatórios junto ao TJPB, TRT 13 e TRF 5. 8. Valor repassado pelo Governo do Estado correspondente ao exercício de 2021 a título de precatório; 9. Extrato das contas de precatório, mês a mês, de janeiro a dezembro de 2021; 10. Contratos vigentes em 2021, celebrados naquele ano ou em anos anteriores. Tabela incluindo as seguintes colunas: número, objeto, valor, contratado, vigência, data de assinatura. 11. Convênios celebrados no exercício de 2021- Tabela; 12. Listagem com as Licitações, por modalidade, realizadas no exercício de 2021; 13. Valores (e instrumento legal) referentes a descentralização de créditos entre as Unidades Gestoras 50001 e 530001. 14. Quadro demonstrativo da execução física, no período de janeiro a dezembro de 2021, de algumas de suas ações descritas abaixo, previstas no Quadro de Detalhamento de Despesas: Ações: 4961 4995 1480 4964 4996 15. Listagem de Dispensa, Inexigibilidade e Adesão a Ata. 16. Demonstrativo com os valores mensais destinados ao pagamento de precatórios, referente ao exercício de 2021. Incluindo as contas de controle de precatório (ordem cronológica e acordos), como também os valores de Recursos do Tesouro. 17. Montante devido pelo Estado da Paraíba, em dezembro de 2020, de acordo com cálculos de atualização de Precatórios. 18. Demonstrativo dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos destinados ao pagamento de precatórios, bem como a sua utilização, exercício 2021. 19. Outros documentos julgados necessários para o bom desempenho dos trabalhos de auditoria do TCE (PB), bem como cópias xerográficas quando julgadas pertinentes.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [04347/22](#)

**Jurisdição:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Gestor(a)), Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico)

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2 c/c os arts. 42 e 84, III, o Órgão Técnico de Auditoria vem requerer as seguintes informações e/ou documentos: a) relação de forma individualizada dos servidores municipais (Sobrado, Riachão do Poço, Sapé e Mari) cedidos para colaborar nos serviços de digitalização da Comarca de Sapé. b) Acordo ou termo de Cessão existente entre os municípios acima citados e o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06688/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Fábio Ramalho da Silva (ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 4763/4790.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05311/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



**Processo:** [06328/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [07015/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [07440/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03480/22](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citado:** JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00014/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09215/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2005

**Interessados:** Edvan Pereira Leite (Ex-Gestor(a)); João Azevedo Lins Filho (Interessado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)); Irio Dantas da Nóbrega (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no 09.215/09, formalizados em decorrência do que determinou o item "3" do Acórdão APL TC n.º 00283/09 (Processo TC n.º 01901/06), para exame do processo licitatório realizado pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Edvan Pereira Leite, objetivando o fornecimento de materiais e execução de serviços de construção e reforma para implantação da Rede de Distribuição Rural (RDR) de Alta Tensão, destinada a suprir as demandas de energia do Sistema Adutor do Congo, através da empresa Arapuá Comércio Representações e Serviços Ltda, RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista que a fonte de recursos utilizada é de origem federal, afastando a competência desta Corte de Contas para apreciação do mérito da questão posta. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00218/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02526/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Ariane Norma de Menezes Sá (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.526/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencidos os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO, e, no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1. REDUZIR O DÉBITO IMPUTADO à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá pelo item 2 do Acórdão AC1 TC 00230/17, de R\$ 875.356,07 para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); 2. REDUZIR A MULTA APLICADA à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá pelo item 4 do Acórdão AC1 TC 00230/17, de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); 3. TORNAR INSUBSISTENTE o item 6 do Acórdão AC1 TC 00230/17; 4. MANTER INTEGRALMENTE os demais termos do Acórdão AC1 TC 00230/17. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00210/22

**Sessão:** 2360 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04743/13](#)

**Jurisdicionado:** Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Maria Eduarda dos Santos Figueiredo (Responsável); Gilberto Carneiro da Gama (Procurador(a)); Maria das Graças de Amorim (Contador(a)); Marise Westphal Hartke (Interessado(a)); Cooperativa de Representação dos Radiodifusores E das Emisoras de Rádio E Televisão do Brasil Ltda (Interessado(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Raimundo Nonato Costa Bandeira (Interessado(a)); Cooperativa Repres. Radiodif. e das Emis. de Rádio Telev. Brasil COOPERADIOTV, Marise Westphal Hartke (Interessado(a)); Tatiana da Rocha Domiciano (Interessado(a)); Ildankaster Muniz Pereira da Silva (Advogado(a)); Nilmar de Carvalho Braga (Advogado(a)); Kalina de Andrade Cavalcanti (Advogado(a)); Nathalia Rehbein Dias de Barros (Advogado(a)); Givonaldo Rosa Rufino (Advogado(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a)); Carlos Frederico Nóbrega Farias (Advogado(a)); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a)); Jadelmiro Rodrigues de Ataíde Júnior (Advogado(a)); Fábio de Barros Araújo (Advogado(a)); Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (Advogado(a)); Paulo Roberto V Rebello Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIO-DIFUSÃO, DRA. MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, CPF n.º 027.234.224-61, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, após o pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por maioria, vencidos os votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, que votaram pela imputação da soma de apenas R\$ 18.000,40, IMPUTAR à antiga gestora da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, débito no montante de R\$ 163.698,84 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais, e oitenta e quatro centavos), equivalente a 2.649,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, concernente à ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emisoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. - COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, respondendo solidariamente pela dívida a mencionada cooperativa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 2.649,28 UFRs/PB, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na

hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS a então administradora da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, e à COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49, nos valores singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 127,56 UFRs/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, nos valores individuais de 127,56 UFRs/PB, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) Por unanimidade, OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, informando à referida autoridade acerca das irregularidades constatadas por este colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB na extinta autarquia estadual. 7) Por unanimidade, FAZER recomendações no sentido de que a atual Diretora-Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação - EPC, Dra. Nana Garcez de Castro Doria, CPF n.º 201.772.085-20, entidade que sucedeu a Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as medidas cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 06 de julho de 2022

**Atto:** Acórdão APL-TC 00211/22

**Sessão:** 2360 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [02459/14](#) (Doc. [41248/18](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações (Recurso de Apelação)

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Francisca Gomes Araujo Mota (Responsável); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Sharmilla Elpídio de Siqueira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pela antiga Prefeita do Município de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01022/2018, de 03 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, datado de 09 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 06 de julho de 2022

**Atto:** Acórdão APL-TC 00213/22

**Sessão:** 2360 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04741/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Reginaldo Pereira da Costa (Gestor(a)); Severino Alves Barbosa Filho (Ex-Gestor(a)); Luciano Paiva Gomes (Contador(a)); Alysson dos Santos Gomes (Interessado(a)); Gilvandro Inácio dos Anjos (Interessado(a)); Jacinto Carlos de Melo (Interessado(a)); Luciano Teixeira de Carvalho (Interessado(a)); Vera Lucia Gomes de Lima Costa (Interessado(a)); Cicera da Nobrega Silva (Interessado(a)); Demócrito Medeiros de Oliveira (Interessado(a)); Eveline Bezerra Paiva de Figueiredo (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Fernanda Rakel Gomes Ferreira Formiga (Advogado(a)); Antonio Adriano Duarte Bezerra (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04741/15 que trata de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão APL TC 00547/19 e o Parecer Prévio PPL TC 00276/19 pelos ex-Prefeitos Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, através do Documento TC N° 17154/20 (fls. 11947/11975) e Sr. Severino Alves Barbosa Filho, através do Documento TC N° 18528/20 (fls. 12159/ 12192), pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita, Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, através do Documento TC N° 05130/20 (fls. 11901/11904) e Sr. Jacinto Carlos de Melo, através do Documento TC N° 05082/20 (fls. 11894/11898) e pelo Contador, Sr. Luciano Paiva Gomes, através do Documento TC N° 05505/20 (fls. 11907/ 11921), ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Conhecer os Recursos de Reconsideração apresentados pelos ex-Prefeitos Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, através do Documento TC N° 17154/20 (fls. 11947/11975) e Sr. Severino Alves Barbosa Filho, através do Documento TC N° 18528/20 (fls. 12159/ 12192), pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita, Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, através do Documento TC N° 05130/20 (fls. 11901/11904) e Sr. Jacinto Carlos de Melo, através do Documento TC N° 05082/20 (fls. 11894/11898) e pelo Contador, Sr. Luciano Paiva Gomes, através do Documento TC N° 05505/20 (fls. 11907/ 11921), tendo em vista a tempestividade e a legitimidade dos recorrentes; 2) Quanto ao mérito: a. Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Severino Barbosa Filho, apenas para considerar elidida a seguinte eiva: despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 9.412,00, permanecendo sem alteração a multa aplicada de R\$ 7.000,00 e a imputação de débito de R\$ 4.821.871,38, decorrente de despesas não comprovadas, por ausência de documentos comprobatórios; e afastar as questões relacionadas à inexistência de créditos adicionais utilizados sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos; pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 495.000,00; e atraso nos repasses do Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29A, §2º, da CF; b. Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Reginaldo Pereira da Costa, apenas para considerar elidida a seguinte eiva: ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 43.000,00; reduzir as despesas não comprovadas, por ausência de documentos comprobatórios, no valor de R\$ 3.186.517,80 para R\$ 546.341,94, permanecendo a imputação de débito de R\$ 1.333.597,18, por despesas não comprovadas por documentos; e afastar as questões relacionadas à inexistência de créditos adicionais utilizados sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos; pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 154.563,00; e atraso nos repasses do Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29A, §2º, da CF; c. Pela redução do débito imputado ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, para o montante de R\$ 1.333.407,18 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e sete reais e dezoito centavos), equivalente a 21.579,65 UFR - PB, referente a despesas sem comprovação; d. Pela redução da multa pessoal aplicada ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 80,91 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal; e. Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Luciano Paiva Gomes, para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 32,37 UFR-PB; f. Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 32,37 UFR-PB; g. Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Jacinto Carlos de Melo, para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente

a 32,37 UFR-PB; e h. Manutenção dos demais termos das decisões contidas no Parecer Prévio PPL TC 00276/19 e Acórdão APL TC 00547/19. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 06 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00214/22

**Sessão:** 2360 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05314/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)); Roberta Batista Abath (Ex-Gestor(a)); STAFF Assessoria Empresarial, Empreendimentos e Serviços LTDA (Interessado(a)); Arthur Telles Nebias (Advogado(a)); Filipe Dutra Rezende (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ORDENADORAS DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, sob a responsabilidade da Sra. Roberta Batista Abath, no período de 01/01 a 03/12/2016, e da Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, de 04/12 a 31/12/2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sra. Roberta Batista Abath (01/01 a 03/12/2016) e REGULARES com ressalvas as contas de gestão da Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (04/12 a 31/12/2016); 2) APLICAR multa à Sra. Roberta Batista Abath, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 128,87 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos I, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) DETERMINAR à Auditoria desta Corte a instauração de processo de Inspeção Especial de Contas com vistas a apurar detalhadamente as despesas realizadas ao longo dos anos com a STAFF Assessoria Empresarial, Empreendimentos e Serviços LTDA, notadamente quanto ao vínculo contratual e pertinência dos valores a ela repassados pela SES/Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande; 4) RECOMENDAR ao atual Gestor da SES guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 5) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Secretaria da Receita do Município de João Pessoa para a tomada de providências que entender cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 06 de julho de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00066/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05439/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcos Antonio Alves (Gestor(a)); Débora Cristiane Farias Morais (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Assessor Técnico).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.439/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, da Sra. Débora Cristiane Farias Morais, ex-Prefeita Municipal de Salgadinho/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00223/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

**Processo:** [05439/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcos Antonio Alves (Gestor(a)); Débora Cristiane Farias Morais (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.439/17, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da Sra. Débora Cristiane Farias Morais, ex-Prefeita do Município de Salgadinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. 2. 3. 4. 5. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Débora Cristiane Farias Morais, ex-Prefeita do Município de Salgadinho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2016; DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; APLICAR multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Salgadinho/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, no valor de R\$ 3.000,00 (48,32 UFR-PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; RECOMENDAR à atual administração municipal de Salgadinho/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00217/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05628/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Cláudio Benedito Silva Furtado (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.628/18, no tocante à análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2011, sob a responsabilidade dos ex-Secretários, Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativas ao exercício de 2017; 2. APLICAR-LHE MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64,74 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, destacando-se as seguintes recomendações feitas pela Auditoria: 3.1. adoção de medidas junto à Controladoria Geral do Estado (CGE), para que as informações disponibilizadas pelo

portal do governo correspondam efetivamente à execução orçamentária do Órgão, inclusive quando ocorrer descentralização de créditos, evitando divergências de informações, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009 (Transparência da Gestão Pública); 3.2. implantação de uma plataforma de comunicação direta da SEECT com as unidades de ensino, para um levantamento e atendimento das necessidades de forma mais rápida eficiente, eficaz e efetiva; 3.3. adoção das medidas necessárias para assegurar que o SIGPB seja corretamente alimentado pelo setor competente, assegurando que o sistema reflita com fidedignidade a situação real do estoque de materiais e bens permanentes do Órgão; 3.4. expedição de circular para as escolas, determinando a exibição do cardápio diário servido aos alunos em local visível e de fácil acesso, para os discentes, docentes, pais e servidores; 3.5. o envio a esta Corte das providências adotadas e resultados obtidos em relação ao recolhimento dos bens inservíveis presentes nas unidades escolares; 3.6. aprimoramento da gestão dos materiais e patrimônios existentes nas escolas, normatizando os procedimentos de recolhimentos dos bens inservíveis e a redistribuição daqueles que se encontram sem uso e sem perspectiva de utilização, com a participação de setores da Órgão e dos gestores escolares. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00208/22

**Sessão:** 2360 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [13634/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Instituto Gerir (Interessado(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)); Antonio Borges de Queiroz Neto (Interessado(a)); Rodrigo Queiroz Fernandes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13634/19, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR, para operação do Hospital Distrital Dr. Hilário Gouveia, situado no Município de Taperoá/PB, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$471.955,50 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), relacionadas à gestão do Hospital Distrital Dr. Hilário Gouveia, situado no Município de Taperoá/PB, Contrato de Gestão 0001/2014, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82); II) IMPUTAR DÉBITO de R\$471.955,50 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), valor correspondentes a 7.602,38 UFR-PB (sete mil, seiscentos e dois inteiros e trinta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) APLICAR MULTAS individuais de R\$4.719,56 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos) cada uma, valor correspondente a 76,02 UFR-PB (setenta e seis inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,

sob pena de cobrança executiva; IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para adoção das seguintes medidas: a) anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 06 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00212/22

**Sessão:** 2360 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06685/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Sergio Fonseca de Souza (Responsável).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP e do FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS - FRP, DR. SÉRGIO FONSECA DE SOUZA, CPF n.º 026.593.114-20, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC, Dr. Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho, CPF n.º 034.412.424-08, ou seu substituto legal, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos relatórios da unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, fls. 834/861 e 970/988, sob pena de responsabilidade. 4) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo a ser formalizado com base na prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Administração Penitenciária, Dr. João Alves de Albuquerque, CPF n.º 160.082.784-53, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 06 de julho de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00067/22

**Sessão:** 2360 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07533/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Kayser Nogueira Pinto Rocha (Responsável); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Drogafonte (Interessado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição

do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA/PB, SR. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, CPF n.º 917.163.494-00, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 06 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00226/22

**Sessão:** 2360 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07533/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Kayser Nogueira Pinto Rocha (Responsável); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Drogafonte (Interessado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SOLÂNEA/PB, SR. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, CPF n.º 917.163.494-00, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, subscritora de denúncia formulada em face da gestão do Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as

irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, ORDENAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00436/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. 8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Solânea/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2019. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 06 de julho de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00064/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05606/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.606/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito Municipal de Amparo/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00224/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05606/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.606/21, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Amparo-PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES, os atos de Gestão e Ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito do Município de Amparo-PB, relativas ao exercício financeiro de 2020; 2) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Amparo-PB no sentido de não repetir as eivas e omissões aqui comentadas, cumprindo e fazendo cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, mormente no que toca à autorização prévia para a abertura de créditos e à realização de prévio procedimento seletivo simplificado para fins de contratação por excepcional interesse público, e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas pela Unidade Técnica. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPJTCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de julho de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00055/22

**Sessão:** 2356 - 01/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06623/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Felix Henrique Leite Vieira (Gestor(a)); João Nildo Leite (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - PB, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício financeiro de 2020, por unanimidade, decidiu em emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município DE SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SANTA INÊS-PB, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício financeiro de 2020, 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF; 3. APLICAR MULTA ao Sr. João Nildo Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes a 16,18 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária, sob pena de cobrança executiva; 4. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal; 5. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Santa Inês, na pessoa do Sr. Luís Felipe Oliveira de Carvalho, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as demais sugestões advindas da Unidade Técnica de Instrução; João Pessoa, 01 de junho de 2022 Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual

**Ato:** Acórdão APL-TC 00199/22

**Sessão:** 2356 - 01/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06623/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Felix Henrique Leite Vieira (Gestor(a)); João Nildo Leite (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SANTA INÊS-PB, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício financeiro de 2020, II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF; III. APLICAR MULTA ao Sr. João Nildo Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes a 16,18 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária, sob pena de cobrança executiva; IV. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal; V. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Santa Inês, na pessoa do Sr. Luís Felipe Oliveira de Carvalho, no sentido de cumprir, fidedignamente, os

preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as demais sugestões advindas da Unidade Técnica de Instrução. João Pessoa, 01 de junho de 2022 Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00056/22

**Sessão:** 2359 - 29/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07023/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Adeilza Soares Freires (Gestor(a)); Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Ex-Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07023/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, exercício de 2020. II. PROLATAR ACÓRDÃO para: a) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) JULGAR REGULAR as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega; c) RECOMENDAR à atual Administração Municipal de São Domingos no sentido de maior rigor na observância do equilíbrio orçamentário, evitando reincidência da falha constatada no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual. João Pessoa, 29 de junho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00198/22

**Sessão:** 2359 - 29/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07023/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Adeilza Soares Freires (Gestor(a)); Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Ex-Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 07023/21 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, relativa ao exercício 2020, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, CPF 964.983.154-15. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, a seguinte irregularidade: Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 93.073,81, o equivalente a 0,59% da receita arrecadada, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que a irregularidade citada neste exercício não justifica a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela regularidade das contas de responsabilidade do Prefeito e recomendação ao gestor. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, preferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega. II. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de São Domingos no sentido de maior rigor na observância do equilíbrio orçamentário, evitando reincidência da falha constatada no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 29 de junho de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00061/22

**Sessão:** 2360 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07475/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a)); João Idalino Da Silva (Ex-Gestor(a)); Rosilene Ferreira de Lima (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Solange Miguel da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS/PB, Sr. João Idalino da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessões Plenária João Pessoa, 06 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00209/22

**Sessão:** 2360 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07475/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a)); João Idalino Da Silva (Ex-Gestor(a)); Rosilene Ferreira de Lima (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Solange Miguel da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS/PB, Sr. João Idalino da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. João Idalino da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,32 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessões Plenária João Pessoa, 06 de julho de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00062/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07574/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Maria Rodrigues Linhares de Lima (Gestor(a)); Gilberto Tolentino Leite Júnior (Ex-Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07574/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Junior, relativas ao exercício de 2020. II. Prolatar ACÓRDÃO para: \* JULGAR REGULAR as contas de gestão do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Junior, relativas ao exercício de 2020; \* DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; \* RECOMENDAR à atual Administração Municipal de LAGOA no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas emanadas desta Corte quanto ao encaminhamento de informações corretas e dentro

dos prazos estipulados. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00219/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07574/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Maria Rodrigues Linhares de Lima (Gestor(a)); Gilberto Tolentino Leite Júnior (Ex-Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: \* JULGAR REGULAR as contas de gestão do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Junior, relativas ao exercício de 2020; \* DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; \* RECOMENDAR à atual Administração Municipal de LAGOA no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas emanadas desta Corte quanto ao encaminhamento de informações corretas e dentro dos prazos estipulados. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de julho de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00063/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07577/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)); Francisca Araújo de Sousa (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07577/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em: \* Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito de São José da Lagoa Tapada, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, exercício de 2020. Prolatar ACÓRDÃO para: \* DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; \* JULGAR REGULAR as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa; \* RECOMENDAR à atual Administração Municipal de São José da Lagoa Tapada no sentido de determinar a quem de direito realizar a correta escrituração contábil da receita do FUNDEB - Cota parte da receita de complementação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual. João Pessoa, 13 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00220/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07577/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)); Francisca Araújo de Sousa (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 07577/21 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, relativa ao exercício 2020, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Claudio Antonio Marques de Sousa. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, a seguinte irregularidade: ausência de escrituração individualizada, no sistema Sagres, da receita de complementação da União do FUNDEB. CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que a irregularidade citada neste exercício não justifica a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela regularidade das contas de responsabilidade do Prefeito e recomendação ao gestor. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da

Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: \* JULGAR REGULAR as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa. \* DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. \* RECOMENDAR à atual Administração Municipal de São José da Lagoa Tapada no sentido de determinar a quem de direito realizar a correta escrituração contábil da receita do FUNDEB - Cota parte da receita de complementação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 13 de julho de 2022.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00013/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07777/21](#)

**Jurisdicionado:** Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Alana Fernanda Dias Carvalho (Gestor(a)); Romero Rodrigues Veiga (Ex-Gestor(a)); Alcindor Villarim Filho (Ex-Gestor(a)); Carlos Marques Dunga Júnior (Ex-Gestor(a)); Nelson Gomes Filho (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Jose Fernandes Mariz (Advogado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07777/21, referentes ao exame de Inspeção Especial de Contas, instaurada para atender a determinação da 1ª Câmara desta Corte, item "4" do Acórdão AC1 - TC-00365/21, relativo ao Processo TC 04639/18, referente ao julgamento da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2017, advinda da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande (AMDE), com o fito de proceder à análise sobre a regularidade dos processos de alienações de imóveis realizados pela citada entidade para a execução do projeto do Complexo Multimodal Aluízio Campos (CMAC), com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) APROVAR a presente Inspeção Especial de Contas como Auditoria Operacional. II) ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, à Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, na pessoa de sua Secretária, Senhora ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO, para apresentar Plano de Ação, conforme padrão constante do anexo à Resolução Normativa RN - TC 01/2018, contendo as ações que serão adotadas, com indicação dos responsáveis e fixação de prazos razoáveis, parâmetro para medição do resultado alcançado, com as medidas julgadas necessárias à implementação efetiva do COMPLEXO MULTIMODAL ALUÍZIO CAMPOS - CMAC, em especial: a) ELABORAR diagnóstico atualizado do CMAC; b) PROPOR ao Prefeito a revisão e atualização do Decreto 4.145/2015 com vistas a torná-lo compatível com os procedimentos efetivos no processo de concessão de incentivos econômicos resultante na alienação de áreas no CMAC, com desconto concedido sobre o valor real do bem; c) AVALIAR os benefícios concedidos a todos os empreendedores que adquiriram ou receberam por doação áreas no CMAC, com divulgação dos beneficiários e respectivos valores dos descontos concedidos; d) REGULARIZAR o envio à Câmara Municipal de Campina Grande de relatórios trimestrais, avaliando o desenvolvimento do CMAC, com envio de cópia a este Tribunal com informação complementar ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande; e) CORRIGIR das falhas contábeis identificadas; f) SOLICITAR à Controladoria Geral do Município instaurar procedimento em relação às desconformidades entre a situação registrada no relatório dos pagamentos recebidos e os termos de quitação, e, conforme o caso, tomar as providências cabíveis, seja alterar o relatório, ou abrir procedimento para apurar a responsabilidade do Senhor NELSON GOMES FILHO; g) REQUERER ao Prefeito a elaboração de projeto de lei para regularizar as alienações efetuadas até junho de 2019, com a relação dos respectivos imóveis; e h) MONITORAR o acompanhamento da ação (0017035-92.2013.815.0011) de cobrança do terreno do CMAC, requerendo da Procuradoria Geral do Município as medidas cabíveis. III) ENCAMINHAR link de consulta ao presente processo, pelos canais

eletrônicos disponíveis, ao/à: 1) Prefeito Municipal; 2) Presidente da Câmara de Vereadores; 3) Secretária da Agência Municipal de Desenvolvimento; 4) Secretário Municipal de Administração; 5) Secretário Municipal de Finanças; 6) Secretaria de Desenvolvimento Econômico; 7) Controladoria Geral do Município; 8) Procuradoria Geral do Município; e 9) Promotoria de Justiça de Campina Grande. IV) ENCAMINHAR os autos à Auditoria (GAOP - Grupo de Auditoria Operacional) para o respectivo monitoramento, esgotado o prazo previsto no item II. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 13 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00221/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13410/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a)); Antonio da Silva Matos (Interessado(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13410/21 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em: \* CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia; \* ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Michele Ribeiro de Oliveira: a) proceda a nova pintura dos prédios e equipamentos públicos indicados nos presentes autos, com recursos próprios, com cores que não tenham a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; b) promova a substituição do brasão nas plataformas digitais com cores neutras, que não sejam utilizados com a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; c) dar ciência a este Tribunal de Contas das medidas que foram tomadas para atender estas determinações, sob pena de nova multa pessoal e outras cominações legais; \* REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 13 de julho de 2022.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00012/22

**Sessão:** 2359 - 29/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16690/21](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16.690/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, em face da perda de seu objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de junho de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00201/22

**Sessão:** 2359 - 29/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20292/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** José Gil Mota Tito (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20.292/21, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM CONHECER da presente DENÚNCIA e, no MÉRITO: 1. JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia, nos termos apurados pela Auditoria; 2. APLICAR MULTA de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 129,47 UFR/PB, ao sr. José Gil Mota Tito, ex-Prefeito Municipal de Riachão de Bacamarte, com fundamento no art. 56, II da LOTCE; 3. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 263.837,40 (duzentos e sessenta e três mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), correspondente a 4.269,90 UFR/PB, ao sr. José Gil Mota Tito, em face da realização de pagamentos em valor superior à respectiva dívida; 4. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal

de Riachão do Bacamarte no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como zelar pela correção das informações contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de balanços municipais e a transparência da gestão, evitando embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo e a reincidência nas irregularidades constatadas no presente feito; 5. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias e que entender cabíveis. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de junho de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00222/22

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21265/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21265/21 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em: a) Conhecer da denúncia, e, no mérito, pela sua improcedência, referente ao item 19; b) Determinar o arquivamento dos autos e, c) Comunicar o inteiro teor da decisão aos interessados. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00207/22

**Sessão:** 2360 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [03327/22](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Espaço Cultural

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Pedro Daniel de Carli Santos (Gestor(a)); Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho (Ex-Gestor(a)); Isabela Felix Serafim (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03327/22, prestação de contas anuais oriunda da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, relativa ao exercício de 2021, cuja gestão foi de responsabilidade dos Senhores WALTER GALVÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS FILHO (01/01 a 12/07) e PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS (13/07 a 31/12), ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 06 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00206/22

**Sessão:** 2360 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [03377/22](#)

**Jurisdicionado:** Agência Estadual de Vigilância Sanitária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Geraldo Moreira de Menezes (Gestor(a)); Joria Viana Guerreiro (Ex-Gestor(a)); Joaneete Raulino da Silva (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03377/22, referentes à análise da prestação de contas anuais oriunda da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, relativa ao exercício de 2021, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora JÓRIA VIANA GUERREIRO (01/01 a 20/07) e do Senhor GERALDO MOREIRA DE MENÉZES (21/07 a 31/12), ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX,

do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 06 de julho de 2022.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2360 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** Aos seis dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Gomes Vieira Filho (em gozo de férias regulamentares) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), como também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: MEMORANDO 984/22 do Chefe do Serviço de Atenção à Saúde do TCE-PB, Dr. Anderson Souza de Lima, datado de 05 de julho de 2022, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Fernando Rodrigues Catão, Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba. Venho agradecer aos membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba por referenciar, na 2359ª Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno no dia 29 de junho de 2022, o destaque em reconhecimento da dedicação e zelo que o Serviço de Atenção à Saúde tem demonstrado nos últimos anos com todos que trabalham nesta Corte de Contas. Faço um agradecimento especial ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, autor da propositura do referido destaque, fazendo-o constar em Ficha Funcional individual dos servidores mencionados. Aproveito a ocasião para externar minha consideração por todo o apoio para execução de nossos trabalhos, que sempre nos foi dado pela Presidência e Diretoria do TCE-PB. Finalizo reafirmando nosso compromisso em manter um atendimento de qualidade para todos que trabalham neste honroso Tribunal de Contas. Atenciosamente, Anderson Souza de Lima - Chefe do Serviço de Atenção à Saúde do TCE-PB.” Na ocasião, o Presidente agradeceu a mensagem encaminhada por Dr. Anderson, onde destacou o excelente serviço que vem sendo realizado. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-01746/21 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 13/07/2022, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-09010/20 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 13/07/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-17623/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, assinando o prazo de 30 (trinta) dias à ASTEC, para a conclusão do trabalho de ajuste, para que possa ser realizado novo agendamento) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-13410/21 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 13/07/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez uso da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Submeto ao Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento, ocorrido no último sábado (2), do Sr. Benedito José Xavier, que tinha 87 anos e era pai do nosso colega de trabalho Gláucio Barreto Xavier. À família enlutada, nossas condolências pela perda irreparável.” Submetido ao Tribunal Pleno, o Voto de Pesar apresentado pelo Presidente, que foi aprovado por unanimidade. Na ocasião, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez uso da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em primeiro lugar, gostaria de me associar ao Voto de Pesar apresentado pelo Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Seu Bené, tive a oportunidade de conhecer e vi o quanto o amor recíproco, entre ele o nosso estimado colega Gláucio evidenciava a cada momento. Que me associar ao Voto de Pesar com essas palavras. Em

segundo lugar, gostaria de fazer uma homenagem, ontem já fizemos na sessão da 2ª Câmara mas gostaria de trazer ao Pleno, o conhecimento de que a nossa servidora Rogéria Viglioni se aposentou, depois de um longo tempo prestando serviços ao Tribunal de Contas, naturalmente ao chegar na aposentadoria isso acontece. Rogéria, além de uma excelente servidora que trabalhou comigo próximo, ultimamente, na 2ª Câmara que presido hoje, é também uma voz marcante no nosso coral. Gostaria de, através do Tribunal Pleno, fazer esse requerimento de um VOTO DE APLAUSO na direção de Rogéria, pela sua trajetória no Tribunal e aplauso que ela vai continuar fazendo parte do coral, porque do coral ela não vai se aposentar, vai continuar sendo nossa coralista. Então apresento esse Voto de Aplauso à Rogéria pelos seus serviços brilhantemente prestados ao Tribunal. Muito Obrigado, Senhor Presidente”. Submetido ao Tribunal Pleno, o Voto de Aplauso apresentado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo aprovado, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente fez o seguinte comunicado: 1- Na próxima sexta-feira (8), às 10 horas, o Mestrado Profissional em Economia do Setor Público terá sua Aula Magna no Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna. O palestrante será o professor Isaías Coelho, PhD em Comércio Internacional e Finanças Públicas pela Universidade de Rochester, nos Estados Unidos, que discorrerá sobre “Finanças Públicas no Brasil e no Mundo: desafios e oportunidades”. Fruto da parceria deste Tribunal, por meio da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira, com o Programa de Pós-Graduação em Economia do Setor Público da UFPB, o Mestrado Profissional terá em sua Aula Magna um dos maiores economistas do país, uma vez que o professor Isaías Coelho, no FMI assessorou reformas fiscais em vários países, dentre os quais destacam-se as reformas nos países do leste europeu e em vários países da ex-União Soviética, além de ter uma vitoriosa carreira como docente. 2- Gostaria de fazer um alerta aos gestores e Prefeitos, sobre a complementação da União em favor do FUNDEB, denominada VAAT (valor anual total por aluno), que tem o seguinte esclarecimento a fazer: Para se habilitar a receber em 2023, Estados e Municípios devem estar adimplentes, ou seja, regulares com o preenchimento das informações requisitadas pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), em relação ao ano de 2021, até o dia 31 de agosto de 2022, conforme o § 5º do art. 14 da Lei 14.133/20, que regulamenta o FUNDEB. O prazo para envio tempestivo das informações encerrou-se em 30 de janeiro de 2022. Em levantamento feito pela Secretaria do Tesouro Nacional, em 30 de junho de 2022, 73 municípios paraibanos ainda estavam inadimplentes. Por determinação da Presidência, a DIAF vai lançar nos autos dos processos de acompanhamento da gestão das 73 Prefeituras inadimplentes, relatório relatando a situação e sugerindo a emissão de Alerta. Aquele que não regularizar a situação até o dia 31 de agosto de 2022, não terão direito em 2023, ao valor do VAAT. No seguimento, o Presidente fez apresentação de slides do trabalho realizado por um grupo, capitaneado pelo ACP Júlio Uchoa Cavalcanti Neto, com participação do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual e do Grupo de Planejamento e Controle, denominado AUDITORIA TEMÁTICA 01/2022. Panorama Hídrico do Estado da Paraíba: Principais Mananciais e Sistemas de Distribuição do Estado. O presente trabalho foi coordenado pelo Núcleo de Avaliação e Engenharia deste Tribunal- NAVE, e procurou lançar o olhar do TCE-PB sobre esse tema de fundamental importância ao desenvolvimento e sobrevivência de nosso estado. O estudo se baseou em séries históricas, dados espaciais, imagens de satélite e achados de auditoria decorrentes de inspeções in-loco. Inicialmente foram apresentados os principais rios e bacias hidrográficas do estado, com destaque para os rios Piranhas e Paraíba, não por acaso aqueles que foram escolhidos como condutores das águas da transposição do Rio São Francisco no território paraibano. Na sequência foram apresentados dados sobre os principais reservatórios estratégicos do Estado, onde série histórica da última década revelou fatos como o quase colapso de abastecimento na cidade de Campina Grande, em julho de 2017, que só não se confirmou graças à chegada salvadora das águas do Rio São Francisco no açude de Boqueirão, bem como o colapso no abastecimento nas cidades de Bananeiras e Solânea ocorrido no final do ano de 2021. No quesito adutoras, destacou-se o início da construção da adutora Transparaíba em dois segmentos, denominados Ramal Cariri e Ramal Curimataú, dentro do Programa de Segurança Hídrica do Estado - PSH. A Auditoria visitou os eixos Leste e Norte da transposição do Rio São Francisco nos trechos que cortam o território paraibano. No eixo leste, que chega através do município de Monteiro, constatou-se junto ao portal de entrega das águas, o despejo de esgoto daquele município, proveniente de ligações clandestinas, conforme noticiado na imprensa após a

inspeção dos técnicos desta Corte. Foi também contemplada no trabalho a obra de construção do canal de integração das vertentes litorâneas, conhecido como canal Acauã-Araçagi, considerada a maior obra hídrica de nosso estado, e que apesar de mais de 10 anos de execução e investimento superior à 1 bilhão de reais, ainda não conseguiu cumprir com os objetivos para os quais foi planejada. O Rio Paraíba foi novamente abordado no estudo, desta vez relatando-se uma situação detectada pela Auditoria, mostrando os impactos da extração de areia em seu leito e chamando a atenção para a ausência de políticas ambientais preventivas do rio mais importante do nosso estado. Para finalizar, informo que ao final do relatório foram realçados alguns pontos que devem ser uma preocupação perene não apenas deste Tribunal, mas de todos os gestores públicos paraibanos, no que concerne a uma eficiente, eficaz e efetiva gestão dos recursos hídricos do estado, com destaque para a conclusão da obra do canal Acauã-Araçagi, a situação ambiental do Rio Paraíba e o saneamento básico dos municípios ribeirinhos, e por fim o custo financeiro da água proveniente do São Francisco (energia). Ao final, o Presidente determinou que fosse enviado o relatório para os e-mails de todos os Relatores e ao setor de comunicação determinando bastante destaque ao trabalho. Informou, ainda que o Trabalho será encaminhado aos órgãos de controle e fiscalização. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Presidente, mais uma vez o Tribunal, na vanguarda, faz um trabalho envolvendo os recursos hídricos do Estado. Não é o primeiro, Vossa Excelência já capitaneou outro, senão desse nível, mas tão importante quanto. Quero parabenizar a equipe e saber que as tecnologias do Tribunal de Contas estão aí à disposição da sociedade para melhorar a vida dos paraibanos. Quero parabenizar o trabalho realizado. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento; “Pedi a palavra, apenas para corroborar as palavras do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, inicialmente ao estimado colega Gláucio e a Rogéria que acaba de se aposentar, mais, sobretudo, para parabenizar Vossa Excelência e a equipe pela iniciativa de ofertar à sociedade paraibana um estudo tão importante como este, da situação hídrica do nosso Estado. Todos nós sabemos que a Paraíba é um dos Estados da federação que tem uma situação, digamos, mais críticas com relação aos recursos hídricos e o Tribunal de Contas ao realizar um estudo dessa dimensão cumpre, indiscutivelmente, sua missão enquanto órgão de controle para além das questões, sob o ponto de vista da formalidade. Uma contribuição que merece ser compartilhada, não só com as autoridades, para que as providências emanadas e necessárias, em função das conclusões a que chegamos, sejam imediatamente adotadas, mas, sobretudo, para que a sociedade tenha conhecimento de questões tão caras, para o nosso dia a dia. Então, Senhor Presidente, nossos cumprimentos e parabéns pela iniciativa e que seja realizado este Encontro Internacional, que Vossa Excelência vem idealizando, tendo como sede o nosso Tribunal, para que possamos discutir, por exemplo, o processo de desertificação que avança a passos largos, não só na Paraíba mas em todo o Semiárido Nordeste. Então, os meus cumprimentos e parabéns pela iniciativa”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, assistindo a apresentação deu para verificar a importância do trabalho desenvolvido, tudo por orientação de Vossa Excelência e a colaboração e participação dos nossos técnicos, que muito importante para o Tribunal. Verifiquei que há na apresentação crimes. E crimes tem que ser punidos. Opino, no sentido de que seja destacada essa parte de crimes e encaminhada, de imediato, ao Ministério Público, para que seja detectado quem é o culpado por essa mistura de água de esgoto com água potável e representar criminalmente, ou o diretor de um órgão, ou o Ministro, ou o Presidente da República, seja lá quem for. Tem que responder criminalmente. O trabalho não pode ficar, somente, no mundo acadêmico, nas discussões de opinião, tem que produzir efeitos. E a produção de efeitos agora, é punir criminalmente o culpado. Árvores crescendo dentro de um canal, de quem é a culpa? Da construtora? Do Ministro? E isso tem que ser feito rapidamente, para não cair na prescrição. É a opinião que dou, Excelência.” Na oportunidade, o Presidente agradeceu as palavras de todos e informou que o relatório será encaminhado às autoridades e através do observatório de gestão pública será realizada uma reunião técnica para discutir os encaminhamentos. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na qualidade de Ouvidor, pediu a palavra para dar conhecimento ao Tribunal Pleno, acerca do desempenho da Ouvidoria, durante o mês de Junho de 2022 e do 2º Trimestre de 2022. A Ouvidoria no dia 31.05.2022 tinha um estoque de 13 documentos. Foi dado entrada de 182 documentos, sendo 58 denúncias, 110 pedidos de Acesso à Informação, 10 Petições e 4 Outros. Foram dadas saídas em 172 documentos, ficando com um

estoque de 23 documentos. Na Ouvidoria foram formalizados 18 processos de denúncias e recebidos 270 e-mails, os quais foram respondidos de imediato ao usuário externo. Com relação ao desempenho da Ouvidoria, no 2º Trimestre de 2022, no dia 31/03/2022 tinha um estoque de 6 documentos. Deram entrada 427 documentos, destes 213 denúncias, 166 Pedidos de Acesso à Informação, 36 Petições e 12 Outros. Foram dadas saídas em 410 documentos, ficando um estoque de 23, em 30/06/2022. No trimestre foram formalizados 56 processos de denúncias e recebidos 663 e-mails com a resposta imediata ao usuário. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-04743/13 – Prestação de Contas Anuais da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, sob a responsabilidade da Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que havia sido convocado para completar o quorum em razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou seu impedimento, tendo o Relator (Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo) sido convocado para completar o quorum regimental. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar irregulares as contas de gestão da ex-ordenadora de despesas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2) Imputar à antiga gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, débito no montante de R\$ 163.698,84, equivalente a 2.649,28 – UFRs/PB, concernente à ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, respondendo solidariamente pela dívida a mencionada cooperativa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 2.649,28 UFRs/PB, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa individuais a então administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, e à COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49, nos valores singulares de R\$ 7.882,17, correspondente a 127,56 UFRs/PB; 5) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, nos valores individuais de 127,56 UFRs/PB, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, informando à referida autoridade acerca das irregularidades constatadas por este colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB na extinta autarquia estadual; 7) Fazer recomendações no sentido de que a atual Diretora-Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação – EPC, Dra. Nana Garcez de Castro Doria, CPF n.º 201.772.085-20, entidade que sucedeu a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia

dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as medidas cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participaram da sessão anterior. No seguimento, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do processo, suscitou preliminar de abertura de prazo às responsáveis pela Rádio Tabajara e pela COOPERADIOTV para que comprovem a despesa remanescente de R\$ 18.000,40. Submetida a preliminar ao Tribunal Pleno, o Relator e os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se posicionaram contrário a preliminar. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou favorável a preliminar. Vencida a preliminar por maioria (3x2). Quanto ao mérito, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o voto do Relator, ressalvando que a imputação de débito deve ser de R\$ 18.000,40. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, pela irregularidade das contas e por maioria, tocante ao valor do débito imputado, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usando da prerrogativa do art. 126 do Regimento Interno, informou que iria apresentar o seu voto vista por escrito, para que seja juntado aos autos. PROCESSO TC-05314/17 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade das ex-gestoras, Sras. Roberta Batista Abath (período de 01/01 a 03/12) e Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (período de 05/12 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Filipe Dutra Rezende (OAB-PB 18384 – representante legal da Sra. Roberta Batista Abath), comprovada a ausência da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, na qualidade de Secretária de Estado da Saúde (período de 05/12 a 31/12), relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da Sr. Roberta Batista Abath, na qualidade de Secretária de Estado da Saúde (período de 01/01 a 03/12), relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Roberta Batista Abath, no valor de R\$ 8.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado; 4 – Determinar a formalização de processo de inspeção especial de contas a fim de apurar detalhadamente as despesas, realizadas ao longo dos últimos anos, com a empresa STAFF Assessoria Empresarial, Empreendimentos e Serviços Ltda., notadamente quanto ao vínculo contratual e a pertinência dos valores a ela repassados pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Hospital de Trauma de Campina Grande; 5- Encaminhar cópia da decisão à Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07700/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de COREMAS, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Edilson Pereira de Oliveira e da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Aliana Ferreira Formiga Andrade, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, o Relator, com base no art. 86 do Regimento Interno, solicitou o sobrestamento do julgamento, a fim de aguardar o resultado do recurso de apelação inserido nos autos do Processo TC-18854/19, sendo retirado de pauta o presente processo. PROCESSO TC-02526/13 - Recurso de Apelação interposto pela ex-Secretária da Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00736/21, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração em face do Acórdão AC1-TC-00230/17. Relator:

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial para: 1- Reduzir o débito imputado à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá pelo item 2 do Acórdão AC1-TC-00230/17, de R\$ 875.356,07 para R\$ 90.000,00; 2- Reduzir a multa aplicada à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, pelo item 4 do Acórdão AC1-TC 00230/17, de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.500,00; 3- Tornar insubsistente o item 6 do Acórdão AC1-TC-00230/17; 4- Manter integralmente os demais termos do Acórdão recorrido. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-04741/15 – Recursos de Reconsideração interpostos pelos ex-Prefeitos do Município de SANTA RITA, Srs. Reginaldo Pereira da Costa e Severino Alves Barbosa Filho, bem como, pelos Srs. Luciano Teixeira de Carvalho e Jacinto Carlos de Melo, ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde, e pelo Sr. Luciano Paiva Gomes, Contador do Município, contra decisões substanciadas no Parecer PPL-TC- 00276/19 e no Acórdão APL-TC- 00547/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Conhecer os Recursos de Reconsideração apresentados pelos ex-Prefeitos Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa e Sr. Severino Alves Barbosa Filho, pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Luciano Teixeira de Carvalho e Sr. Jacinto Carlos de Melo e pelo Contador, Sr. Luciano Paiva Gomes, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade dos recorrentes; 2- Quanto ao mérito: a) Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Severino Barbosa Filho, apenas para considerar elidida a seguinte eiva: despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 9.412,00, permanecendo sem alteração a multa aplicada de R\$ 7.000,00 e a imputação de débito de R\$ 4.821.871,38, decorrente de despesas não comprovadas, por ausência de documentos comprobatórios; e afastar as questões relacionadas à inexistência de créditos adicionais utilizados sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos; pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 495.000,00; e atraso nos repasses do Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29A, §2º, da CF; b) Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Reginaldo Pereira da Costa, apenas para considerar elidida a seguinte eiva: ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 43.000,00; reduzir as despesas não comprovadas, por ausência de documentos comprobatórios, no valor de R\$ 3.186.517,80 para R\$ 546.341,94, permanecendo a imputação de débito de R\$ 1.333.597,18, por despesas não comprovadas por documentos; e afastar as questões relacionadas à inexistência de créditos adicionais utilizados sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos; pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 495.000,00; e atraso nos repasses do Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29A, §2º, da CF; c) Pela redução do débito imputado ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, para o montante de R\$ 1.333.407,18, equivalente a 21.579,65 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação; d) Pela redução da multa pessoal aplicada ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, para o valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 80,91 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal; e) Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Luciano Paiva Gomes, para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 32,37 UFR-PB; f) Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 32,37 UFR-PB; g) Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Jacinto Carlos de Melo, para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 32,37 UFR-PB; e h) Manutenção dos demais termos das decisões contidas no Parecer Prévio PPL-TC-00276/19 e Acórdão APL-TC-00547/19. Aprovado o voto do Relator, por

unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06685/20 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP e do Fundo de Recuperação dos Presidiários – FRP, Dr. Sérgio Fonseca de Souza, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Meiry Teotonio Caetano Veras – OAB-PB 20185. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestões do antigo ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP e do Fundo de Recuperação dos Presidiários – FRP, Dr. Sérgio Fonseca de Souza, CPF n.º 026.593.114-20, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, assinie o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, Sr. Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho, CPF n.º 034.412.424-08, ou seu substituto legal, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos relatórios da unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, fls. 834/861 e 970/988, sob pena de responsabilidade; 4) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo a ser criado com base na prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar o efetivo cumprimento do item “5” anterior; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Administração Penitenciária, Dr. João Alves de Albuquerque, CPF n.º 160.082.784-53, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-07533/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declaram os seus impedimentos, tendo o Relator sido convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB 10478), que, na ocasião, registrou a presença do Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, na sala da sessão virtual. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Informar a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem

a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 32,22 – UFRs/PB; 5) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Encaminhar cópia da presente deliberação à empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, subscritora de denúncia formulada em face da gestão do Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, para conhecimento; 7) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordenar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC-00436/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Solânea/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimentos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-07475/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. João Idalino da Silva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, relativa ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. João Idalino da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. João Idalino da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 48,32 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 4- Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08537/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, em face do Parecer PPL-TC-00071/21 e do Acórdão APL-TC-00137/21, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00071/21, emitindo novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, Prefeito do Município de Curral de Cima, exercício de 2019; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00137/21, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de

gestão do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2020, mantendo-se a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão passou a presidência dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista a necessidade de se ausentar, temporariamente. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira anunciou PROCESSO TC-03327/22 – Prestação de Contas Anuais dos gestores da Fundação Espaço Cultural – FUNESC, Srs. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho (período de 01/01 a 12/07) e Pedro Daniel de Carli Santos (período de 13/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelos gestores da Fundação Espaço Cultural – FUNESC, Srs. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho (período de 01/01 a 12/07) e Pedro Daniel de Carli Santos (período de 13/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2021; 2- Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ainda sob a presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03377/22 – Prestação de Contas Anuais dos gestores da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA, Sra. Joria Viana Guerreiro (período de 01/01 a 20/07) e Sr. Geraldo Moreira de Menezes (período de 21/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelos gestores da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA, Sra. Joria Viana Guerreiro (período de 01/01 a 20/07) e Sr. Geraldo Moreira de Menezes (período de 21/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2021; 2- Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Registrando o retorno do titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a sala da sessão, Sua Excelência retomando a presidência dos trabalhos anunciou o PROCESSO TC-13634/19 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, realizada no período de 01/01 a 30/06 de 2019, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), para operação da Unidade Hospitalar de Taperoá. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$ 471.955,50, relacionadas à gestão do Hospital Distrital Dr. Hilário Gouveia, situado no Município de Taperoá/PB, Contrato de Gestão 0001/2014, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiroz Neto (CPF: 990.535.608-82); II) Imputar débito de R\$ 471.955,50, valor correspondentes a 7.602,38 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiroz Neto (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) Aplicar multas individuais de R\$ 4.719,56 cada uma, valor correspondente a 76,02 UFR-PB, à Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiroz Neto (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias,

contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V) Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VI) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para adoção das seguintes medidas: a) anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e VII) Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06186/14 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, em face do Acórdão AC1-TC-01203/18, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou a sua suspeição, Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de apelação, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 2.000,00, bem como a exclusão do item 5 do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-02459/14 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita do Município de PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, em face do Acórdão AC1-TC-01022/18. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, remetendo os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:59 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de julho de 2022.

**Sessão:** 2361 - 13/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** Aos treze dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Manuel Antônio dos Santos Neto, em razão do titular do Parquet de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, se encontrar em gozo de licença especial, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05808/18 e TC-06359/19 (adiados para a Sessão Ordinária do dia 27/07/2022, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio

Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04039/14 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 20/07/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Submeto ao Pleno VOTOS DE APLAUSO endereçados ao Bombeiro Militar Rosinaldo José da Silva, e ao Policial Militar José Rodrigues de Souza Neto, que, através do Ato do Governo do Estado, foram promovidos, por merecimento, aos Postos de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar e Coronel da Polícia Militar, respectivamente. Quero em nome do Tribunal, dizer da alegria de ver dois militares dedicados, que prestam serviços nesta casa, ascender ao mais alto posto militar. Meus parabéns”. Submetida ao Tribunal Pleno, a Moção de Aplauso apresentada pelo Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, sendo aprovada por unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente fez a seguinte comunicação ao Tribunal Pleno: “Na última terça-feira, compareceu ao Tribunal o Professor da Universidade Federal da Paraíba, Aléssio Almeida, para apresentar a Plataforma construída pelo Laboratório de Economia e Modelagem Aplicada, com a finalidade de monitorar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), nos municípios e regiões geoadministrativas do Estado da Paraíba. A construção da ferramenta contou a participação do Deputado Buba Germano, que foi o autor da emenda impositiva que destinou recursos no orçamento do Estado, para essa finalidade. Foi apresentada à Auditoria e temos algumas observações a fazer, quanto aos princípios que nortearam a formação da ferramenta, mas, entendo, que é uma ferramenta muito importante, tendo em vista que, cada vez mais, deixa mais transparente a administração pública e, agora, está caminhando para demonstrar à sociedade os indicadores que poderão atestar, aferir a efetividade e a eficácia da administração pública em nosso Estado. Oportunamente, faremos uma exposição mais detalhada dessa ferramenta. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, Memorando encaminhado pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho solicitando a suspensão de suas férias, em razão da necessidade de cumprir com o agendamento prévio dos processos. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-02526/13 - Recurso de Apelação interposto pela ex-Secretária da Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00736/21, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração em face do Acórdão AC1-TC-00230/17. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial para: 1- Reduzir o débito imputado à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá pelo item 2 do Acórdão AC1-TC-00230/17, de R\$ 875.356,07 para R\$ 90.000,00; 2- Reduzir a multa aplicada à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, pelo item 4 do Acórdão AC1-TC 00230/17, de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.500,00; 3- Tornar insubsistente o item 6 do Acórdão AC1-TC-00230/17; 4- Manter integralmente os demais termos do Acórdão recorrido. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular com ressalvas a inspeção especial, desconstituindo o débito imputado à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acompanhando os demais termos do voto do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com a divergência apresentada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovado por maioria o voto do Relator (3x2), com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05628/18 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o

parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar Irregulares as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09010/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas do ordenador de despesas da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Impute ao Chefe do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, na importância de R\$ 12.392,52, equivalente a 199,62 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 199,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, na importância de R\$ 12.392,52, equivalente a 199,62 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 199,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o retorno das remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais da Comuna de Nova Palmeira/PB aos valores originários estabelecidos através da Lei Municipal n.º 113/08, quais sejam, R\$ 7.000,00, R\$ 3.500,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente; 8) Igualmente, independente do trânsito em julgado da decisão, remeta cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00358/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Nova Palmeira/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “7” anterior; 9) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna de Nova Palmeira/PB durante o exercício de 2019, Srs. Antônio Orlando Pereira de Araújo, CPF n.º 040.318.384-76, Gibanilson dos

Santos Oliveira, CPF n.º 055.679.884-86, José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, Juscelino Cassiano da Costa, CPF n.º 032.999.904-46, e Sebastião Hugo Dantas, CPF n.º 451.339.564-87, subscritores de delações formulada em face do Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, para conhecimento; 10) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 11) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as disposições oportunas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno para o dia 27/07/2022. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a sessão agendada para o retorno. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-01746/21 – Recurso de Apelação interposto pela gestora da Secretaria da Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Maria América Assis de Castro, em face do Acórdão AC1-TC-01471/21, emitido quando da análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 09071/2020, objetivando às aquisições de tablets e capas de silicone para a rede de ensino da Comuna. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e do seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o voto do Relator originário, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do recurso de apelação, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade da recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de: 1- Reformar o Acórdão AC1-TC-01471/21, passando a julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório; 2- Desconstituir a multa aplicada à Sra. Maria América Assis de Castro; 3- Excluir o item que determina a remessa da questão inerente à execução da despesa para os autos da PCA da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, exercício de 2020, considerando o possível sobrepreço verificado na contratação, em razão da não contratação da empresa vencedora. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-13410/21 – Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de PEDRO RÉGIS, exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Michele Ribeiro de Oliveira, na adição de nova cor no brasão do município, nos prédios públicos próprios e locados e nos veículos, sendo essa cor a tradicional da coligação partidária da então candidata e atual gestora. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Lincoln Mendes Lima (OAB-PB-14309). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- conhecer da presente denúncia, julgando-a procedente; 2- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Sra. Michele Ribeiro de Oliveira, Prefeita do Município de Pedro Régis, para que: 2.1- proceda a nova pintura dos prédios e equipamentos públicos indicados nos presentes autos, com recursos próprios da denunciada, sem ônus de qualquer natureza ao erário, com cores que não tenham a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; 2.2- promova a substituição do brasão nas plataformas digitais com cores neutras, que não sejam utilizados com a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; 2.3- Dê ciência ao Tribunal de Contas das medidas adotadas para atender esta determinação, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais; 3- Representar ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09215/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, Sr. Edvan Pereira Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01083/15, referente ao exame de processo licitatório realizado pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, objetivando o fornecimento de materiais e execução de serviços de construção e reforma para implantação da Rede de Distribuição Rural (RDR) de Alta Tensão, destinada a suprir as demandas de energia do Sistema Adutor do Congo (processo formalizado em cumprimento ao disposto no item “3” do Acórdão APL-TC-283/09 - Processo TC nº 1901/06). Relator: Conselheiro Antônio

Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a fonte de recursos utilizada é de origem federal, afastando a competência desta Corte de Contas para apreciação do mérito da questão posta. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07082/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB-16683). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Inácio Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição patronal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-07577/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), na ocasião registrou a presença, no plenário, do Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05439/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Débora Cristiane Farias Morais, ex-Prefeita do Município de Salgadoinho, relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da referida gestora; 3- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas a Sra. Débora Cristiane Farias Morais, ex-Prefeita do Município de Salgadoinho, relativas ao exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita do Município de Salgadoinho, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para que adote as medidas no âmbito de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05606/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AMPARO, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Severino Medeiros Ramos Neto (OAB-PB 19317). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Inácio Luiz

Nóbrega da Silva, Prefeito do Município de Amparo, relativa ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito do Município de Amparo, relativas ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06593/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), na ocasião registrou a presença, no plenário, do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, Prefeito do Município de São José dos Cordeiros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para que adote as medidas no âmbito de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05663/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de JERICÓ, Sr. Claudeide de Oliveira Melo, em face do Parecer PPL-TC-00214/21 e do Acórdão APL-TC-00533/21, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238), que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que esta Corte de Contas suspenda o julgamento do presente processo e assinie prazo ao gestor, a fim de que pudesse recolher o valor de R\$ 5.127,47 remanescente, passível de imputação de débito. Submetida a preliminar ao Tribunal Pleno, que foi aprovada, por unanimidade, ficando o julgamento adiado para a próxima sessão (dia 20/07/2022), ficando o interessado e sua representante legal, devidamente notificada. PROCESSO TC-07777/21 – Inspeção Especial de Contas realizada na Agência Municipal de Desenvolvimento de CAMPINA GRANDE (AMDE), para análise da regularidade dos processos de alienações de imóveis realizados pela citada entidade no Complexo Multimodal Aluízio Campos (CMAC). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos para o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana em razão do seu impedimento e do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti – OAB-PB-14199, representando os Srs. Alcindor Villarim Filho, Alana Fernanda Dias Carvalho e o Prefeito de Campina Grande, Bruno Cunha Lima Filho; Advogado José Fernandes Mariz – OAB-PB 6851, representando o ex-Prefeito de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga e o Sr. Nelson Gomes Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Aprovar a presente Inspeção Especial de Contas como Auditoria Operacional; 2- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, na pessoa de sua Secretária Sra. Alana Fernanda Dias Carvalho para apresentar plano de ação, conforme padrão constante do Anexo da Resolução Normativa RN-TC-01/2018, contendo as ações que serão ou já foram adotadas, com indicação dos responsáveis e fixação de prazo; 3 – Comunicação da presente decisão ao Prefeito Municipal de Campina Grande, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, à Secretária da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande; aos Secretários de Administração, Finanças e Desenvolvimento Econômico, para conhecimento; 4 - Remeter os presentes autos ao Grupo de Auditoria Operacional desta Corte de Contas, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência, retomando a ordem natural da pauta, anunciou o PROCESSO TC-07574/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar regular as contas de gestão do Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativas ao exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de Lagoa no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas emanadas desta Corte quanto ao encaminhamento de informações corretas e dentro dos prazos estipulados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07298/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes de Souza, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas gestão do Sr. Gervázio Gomes de Souza, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08982/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestões das ordenadoras de despesas da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.964.915-88, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3) Impute à antiga Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, débito no montante de R\$ 221.525,49, equivalente a 3.568,39 – UFRs/PB, alusivo à carência documentação comprobatória de dispêndios (R\$ 218.942,02 ou 3.526,77 UFRs/PB) e ao pagamento em duplicidade de despesas (R\$ 2.583,47 ou 41,62 UFRs/PB); 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.568,39 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, CPF n.º 055.332.574-46, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais à

então Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, na importância de R\$ 12.392,52, correspondente a 199,62 UFRs/PB, e à antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.964.915-88, na quantia de R\$ 4.000,00, equivalente a 64,43 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 199,62 e 64,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, CPF n.º 055.332.574-46, e o gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Francisco Ayrton de Moraes, CPF n.º 160.911.324-15 não repitam as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Sindicato dos Servidores e das Servidoras Públicas Municipais do Curimatá e Seridó Paraibano, CNPJ n.º 525.236.164-91, na pessoa de sua representante legal, Sra. Cícera Isabel Batista de Melo, CPF n.º 525.236.164-91, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, para conhecimento; 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00427/22, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de São Vicente do Seridó/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias, do empregador e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São Vicente do Seridó/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019; 11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à egrégia Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-16564/19 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, em face do Acórdão APL- TC-00296/21, emitido quando do julgamento do recurso de apelação contra o Acórdão AC2-TC-00067/21, referente ao julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na ocasião, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnicos e Ministerial, no sentido de que esta Corte decida, não conhecer do presente recurso de revisão, por falta de atendimento a pressupostos de admissibilidade previsto em lei. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-08888/20 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Tiago Roberto Lisboa, na qualidade de Prefeito do Município de CAPIM, em face do Acórdão AC1-TC-00058/22, lavrado em sede destes autos de Denúncia, cujo objeto consiste na existência de supostas irregularidades no concurso público realizado pela FACET CURSOS para preenchimento de vagas existentes no Poder Executivo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para suprimir a multa aplicada, convertendo-a em recomendação, e desconsiderar a determinação de anexar a decisão

recorrida à PCA da Prefeitura Municipal de Capim, relativa ao exercício de 2020, Processo TC 05849/21, a fim de apurar a diferença indicada na conta bancária referente à realização do concurso público, bem como para servir de subsídio à análise das contas, porquanto o tema já foi esclarecido nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-21265/21 – Denúncia formulada pelo Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, em face da Prefeitura Municipal de CACIMBA DE DENTRO, na gestão da Sra. Valdinete Gomes Costa, por supostas irregularidades ocorridas na gestão municipal, entre o período de 2017 a 2021. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça da denúncia, julgando-a improcedente, determinando a comunicação da decisão ao denunciante e arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:35 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de julho de 2022.

## Comunicações

**Documento:** [66836/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2022

**Assunto:** Petição referente ao Proc. 04492/16. Anexação de Memorial sobre fatos relevantes ao presente processo de PCA.

**Peticionário:** Antônio Costa Nóbrega Júnior - ex-Prefeito do Município de Prata

**Relator:** Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

### DESPACHO

Determino o arquivamento do presente Documento, à luz do Art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis.

Art. 87 Compete ao Relator:

(...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.

Assinado em: 18/07/2022

**Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04003/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Citados:** Edmilson de Araújo Soares (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04006/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Citados:** Edmilson de Araújo Soares (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [19231/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** O relatório elaborado pelos técnicos desta Corte, fls. 1.483/1.491 dos autos.

**Processo:** [03031/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 183/185.

**Processo:** [06327/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, ofertar as contrarrazões que entender cabíveis acerca do Relatório Técnico da Auditoria.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02329/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Citado:** ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02713/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Citado:** PEDRO FILIPE ARAUJO DE ALBUQUERQUE, Advogado(a)

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12889/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Procurador(a)); SEVERINO CANDIDO DE LIMA (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [02713/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2022**Citado:** ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [06352/22](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**Exercício:** 2022**Citado:** PEDRO FILIPE ARAUJO DE ALBUQUERQUE, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [06404/22](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2022**Citado:** LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [06703/22](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2022**Citado:** PEDRO FILIPE ARAUJO DE ALBUQUERQUE, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Extrato de Decisão****Ato:** Acórdão AC1-TC 01440/22**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [02926/07](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2007**Interessados:** Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Mª Auxiliadora Dias do Rego (Responsável); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.926/07, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, no exercício de 2006, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, apresente a este Tribunal a documentação e/ou informações requisitadas pela Auditoria (fls. 756/759), sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93; 2. Conceder registro aos seguintes atos de admissão: Publique-se, registre-se e cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01258/22**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [03976/06](#)**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2006**Interessados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Raimundo Gilson Vieira Frade (Ex-Gestor(a)); Orlando Soares de Oliveira Filho (Ex-Gestor(a)); Roberto Ribeiro Cabral (Ex-Gestor(a)); Ademilson Montes Ferreira (Ex-Gestor(a)); Vicente de Paula Holanda Matos (Ex-Gestor(a)); LINEAR ENGENHARIA E

EMPREENHIMENTOS LTDA., repres. legal, Sr. Rafael Evandro Abrantes de Moraes (Responsável); Hildon Régis Navarro Filho (Interessado(a)); Fernando Antonio Dias (Interessado(a)); Laplace Guedes Alcoforado (Interessado(a)); Evandro José Barbosa (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03976/2006, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: 1) pela REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos à SECEX/PB (TCU); e, 2) pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 30 de junho de 2022.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01260/22**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [05941/13](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2012**Interessados:** João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Porfirio Catao Cartaxo Loureiro (Gestor(a)); Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)); Telma Lúcia de Almeida Nunes (Interessado(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05941/2013, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no MÉRITO, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 01836/21. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 30 de junho de 2022.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01443/22**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [04606/14](#) (Doc. [19019/18](#))**Jurisdicionado:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)**Exercício:** 2013**Interessados:** Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Antonia Alves Monteiro Diniz (Responsável); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPPM durante o exercício financeiro de 2013, SRA. ANTÔNIA ALVES MONTEIRO DINIZ, CPF N.º 070.071.564-95, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00233/18, de 08 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de julho de 2022**Ato:** Acórdão AC1-TC 01367/22**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [10690/15](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2015**Interessados:** Cássio Augusto Cananéa Andrade (Ex-Gestor(a)); Teresa Cristina Teles de Holanda (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10690/2015, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para: 1. JULGAR IRREGULAR a Concorrência nº 7002/2015 e o respectivo contrato, realizado pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 782.486,11; 2. COMINAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor – Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE; e, 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria em questão, para que as falhas não sejam repetidas em certames futuros. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 07 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01437/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [11777/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Ex-Gestor(a)); Efraim de Araújo Morais (Ex-Gestor(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Gestor(a)); Orlando Soares de Oliveira Filho (Ex-Gestor(a)); Flávio Romero Guimarães (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Antonio Alberto de Araujo (Advogado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a)); Evandro José Barbosa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.777/15 que tratam de Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o Convênio nº 264/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEEC e a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, ACORDAM os Conselheiros Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Convênio SEE nº 264/11. 2. Recomendar a não repetição das falhas observadas nestes autos, buscando atender com zelo a legislação aplicável à espécie. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01335/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04550/16](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jorge Luiz de Lima Santos (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04550/16, os MEMBROS da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, sob a gestão do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, relativas ao exercício de 2015; II. RECOMENDAR à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão virtual. João Pessoa, 14 de julho de 2022. ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00062/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10084/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jonas de Souza (Gestor(a)); Jonas de Souza (Interessado(a)); Manoel Irineu dos Santos (Interessado(a)); Alzira da Costa Brasil Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Os membros da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15(quinze) dias ao Senhor Prefeito de Montadas (a) e ao Gestor do Instituto Previdenciário de Montadas (b), para que, respectivamente: torne sem efeito a Portaria nº 114/2017, que deve ser substituída pela nova Portaria editada pela autarquia previdenciária; proceda à correção do nome do servidor falecido, cuja grafia correta é “Manoel Irineu dos Santos”, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01451/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12676/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José Elias Borges Batista (Responsável); Ronaldo Ramos de Queiroz (Responsável); Severino Ramos de Oliveira Junior (Assessor Técnico); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)); Brenda Suerda da Silva Leite (Advogado(a)); Taynara Vitoria Pedrosa de Souza Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00341/2022, de 24 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao antigo Prefeito do Município de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, CPF n.º 461.122.514-34, e ao atual Alcaide da mencionada Comuna, Sr. José Elias Borges Batista, CPF n.º 601.526.564-72, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades individuais, 16,11 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, CPF n.º 461.122.514-34, e o atual Prefeito da referida Comuna, Sr. José Elias Borges Batista, CPF n.º 601.526.564-72, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito, conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 218/221. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01452/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05350/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Responsável); Elly Martins Norat (Assessor Técnico); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2018 e do Contrato n.º 012/2018, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios para atender às necessidades da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a mencionada adesão à ata de registro de preços e o contrato dela decorrente. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Laelson Albuquerque, CPF n.º 863.303.574-04, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00059/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10713/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ANTONIO EUFLAUZINO BARROS (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, adotar as medidas sugeridas pelo representante do Ministério Público de Contas, enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 07 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01442/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12046/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); Maria Neuma Dias Chaves (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública n.º 001/2018 e do Contrato n.º 108/2018, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios da agricultura e do empreendedor familiar para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes

Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS o mencionado procedimento e o contrato dele decorrente. 2) ENVIAR RECOMENDAÇÃO no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01261/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13540/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jonas de Souza (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13540/18, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, tendo em vista a confirmação da ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS por parte de servidores da Prefeitura Municipal de Montadas e assinar o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Jonas de Souza para que regularize a situação dos servidores que ainda se encontram na condição irregular de acúmulo de cargos públicos, a saber: José Roberto dos Santos Rodrigues; Hildemar Grangeiro Lira; Bernadete Barbosa de Farias; e Maria Carmem de Araújo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Virtual. João Pessoa, 30 de junho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01422/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16784/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Valdir José Dowsley (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Jose Camilo Macedo Marinho (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.784/18, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Camilo Macedo Marinho, matrícula nº 00.914-6, Consultor Técnico, lotado na Câmara Municipal de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 508/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01397/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00813/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a)); Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-0.813/19, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: \* DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da RESOLUÇÃO RC1 - TC - 00049/21; \* APLICAR MULTA ao sr. Leomax

da Costa Bandeira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,43 UFR/PB, em face do descumprimento da RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00049/21, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; \* ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Leomax da Costa Bandeira, para dar cumprimento ao disposto na Resolução RC1 TC – 00049/21, sob pena de nova multa e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01444/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** 08331/19 (Doc. 11656/21)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** Denúncia (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Responsável); Marta lane de Araujo Silva (Interessado(a)); GOPAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (Interessado(a)); JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (Interessado(a)); Rainier Dantas Grassi de Albuquerque (Advogado(a)); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)); Aecio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00048/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01426/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 21878/19

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); José Tavares de Melo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 21.878/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Tavares de Melo, matrícula n.º 08.383-6, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria Municipal de Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 560/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00060/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** 22057/19

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Cleide Maria Pereira Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 07 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01398/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 05405/20

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Contrato

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Erika Oliveira dos Santos Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05405/2020, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR do Contrato n.º 004/20, quanto ao aspecto formal, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos para atender às necessidades da Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, com o subsequente ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01337/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** 14117/20

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Selma Maria Lima de Lucena (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Selma Maria Lima de Lucena, formalizado pela Portaria n.º 178/2020 - fls. 74, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 07 de julho de 2022.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00064/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 14449/20

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Josefa Rozelia Vasconcelos de Maria (Interessado(a)); Alcides Jose Gertrudes de Maria (Interessado(a)).

**Decisão:** Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15(quinze) dias ao Senhor Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do IPM – CAMPINA GRANDE, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 24/28, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 14 de julho de 2022.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01424/22  
**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [15757/20](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Ailtan Gomes de Sousa Amorim (Interessado(a)); Jose Antonio do Amorim (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.757/20, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Ailtan Gomes de Sousa Amorim, matrícula nº 13488, Professor de Educação Básica III, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o Sr. José Antonio de Amorim, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria RP Nº 0027/2021 ], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01400/22  
**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [20930/20](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Elias Francisco dos Santos (Interessado(a)); Josefa da Silva Santos (Interessado(a)).  
**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Josefa da Silva Santos, formalizado pela Portaria – 0024/2022, fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01393/22  
**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [00568/21](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Selma da Cruz (Interessado(a)).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Selma da Cruz, matrícula Nº 1507, Professora B-GRA-0 da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 64.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01439/22  
**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [02019/21](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Subcategoria:** Termo Aditivo  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2.019/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01428/22  
**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [03971/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitegi  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018  
**Interessados:** Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Odiel Fernandes dos Santos (Interessado(a)); Danilo Toscano Mouzinho Trocoli (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.971/21, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Odiel Fernandes dos Santos, matrícula nº 492, Motorista, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 02/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01401/22  
**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [06017/21](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Otaviano Alves da Silva (Interessado(a)); Veronice Moura Pessoa (Interessado(a)).  
**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Veronice Moura Pessoa, formalizado pela Portaria – 0027/2022, fls. 56, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01399/22  
**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [06777/21](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santana de Mangueira  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Laudiceia Mary Magalhaes (Gestor(a)); Alciene Berto da Silva (Ex-Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Thiago Paiva Freitas Vieira (Contador(a)); Ilo Isteneo Tavares Ramalho (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06777/21, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: \* JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Sra. Alciene Berto da Silva. \* Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. \* APLICAR MULTA PESSOAL à Sra. Alciene Berto da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,36 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. \* DETERMINAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira para realização do necessário e indispensável concurso público, na forma do que preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa em contas futuras. \* RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira no sentido de não mais incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos. Sala das Sessões do Tribunal do TCE/PB - Sessão Virtual. João Pessoa, 14 de julho de 2022 ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01420/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06840/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Talita Lopes Arruda (Gestor(a)); Maria Leonice Lopes Vital (Ex-Gestor(a)); Maria Livoneide Pinto de Sousa Alves de Carvalho (Interessado(a)); Cicero Jacinto da Silva (Interessado(a)); Edme Jose Pereira dos Santos (Interessado(a)); Antonio Joaquim Madalena (Interessado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6.840/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - CONHECER a presente denúncia, declarando-a parcialmente procedente; - APLICAR MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à gestora Talita Lopes dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo 48,32 (quarenta e oito inteiros e trinta e dois décimos) de Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, em virtude do cometimento de infração a normas constitucionais (nepotismo por nomeação da Sra. Maria Leonice Lopes Vital para o cargo de Tesoureira e do Sr. Thiago Lopes Vital para o cargo de Secretário de Planejamento e Gestão, ausente o requisito de qualificação técnica); - APLICAR MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à ex-gestora Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo 48,32 (quarenta e oito inteiros e dois décimos) de Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, em face do cometimento de infração a normas constitucionais (nepotismo por nomeação do Sr. Thiago Lopes Vital para o cargo de Secretário de Planejamento e Gestão, ausente o requisito de qualificação técnica); - ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias às cidadãs indicadas nos itens anteriores para o recolhimento voluntário da coima, sob pena de cobrança executiva; - DETERMINAR à Prefeita Municipal de Boa Ventura, no sentido de proceder ao desligamento Sr. Tiago Lopes Vital Filho do cargo de Secretário de Planejamento e Gestão, à luz das razões expostas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas necessárias ao retorno à regularidade; - REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, constatados nos presentes autos, para fins de adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências; - DAR CONHECIMENTO à denunciante do resultado do julgamento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01278/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09108/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Anna Nery Vitorino de Araujo (Interessado(a)); Joao Heitor Vitorino Leite (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária do Senhor Joao Heitor Vitorino Leite, formalizado pela Portaria – 0016/2021, fls. 80, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 30 de junho de 2022

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00066/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [11733/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Maria Araujo Pereira (Gestor(a)); Maria Eniesse de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Os membros da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15(quinze) dias à Gestora do IPM – Cachoeirense, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 19/23, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª

Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00065/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13252/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Damiana Alves Justino (Interessado(a)); Matias Justino de Brito (Interessado(a)).

**Decisão:** Os membros da 1ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15(quinze) dias ao atual Gestor do IPM – Guarabira, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 66/70, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01402/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14262/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDSON FERNANDES DE SOUZA (Interessado(a)); EDNA CRISTINA SANTOS FERNANDES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Edna Cristina Santos Fernandes, formalizado pela Portaria – 509, fls. 19, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01392/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15257/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Marinaldo Rodrigues da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma por Invalidez do 2º Tenente PM Marinaldo Rodrigues da Costa, matrícula Nº 517.104-1 da Polícia Militar do Estado da Paraíba, à fl. 67.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01430/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16002/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FERNANDO RAMOS DE ALEXANDRE JUNIOR (Interessado(a)); ANDREA MARIA DE MENEZES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.002/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Fernando Ramos de Alexandre Junior, matrícula nº 174.205-1, Agente de Segurança Penitenciário, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciário, tendo como beneficiária a Sra. Andrea Maria de Menezes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o



ato concessivo [Portaria – P – Nº 685], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01403/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16008/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALCIR HENRIQUES DE ARAUJO (Interessado(a)); MARIA DO CARMO MONTEIRO DE ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria do Carmo Monteiro de Araújo, formalizado pela Portaria – 610, fls. 20, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01279/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16014/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria das Neves Alves da Silva, formalizado pela Portaria – 625, fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 30 de junho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01433/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16143/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Antonio Sandro Leite Oliveira (Interessado(a)); Edielza Oliveira Passos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.143/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Antonio Sandro Leite Oliveira, matrícula nº 88.286-1, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Receita, tendo como beneficiária a Sra. Edielza Oliveira Passos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 637], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01280/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16156/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Cristiana Soares de Farias (Interessado(a)); Diana Cristina Dias dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Diana Cristina Dias dos Santos, formalizado pela Portaria – 0042/2021, fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 30 de junho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01436/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16599/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Paulo Braz de Moura (Gestor(a)); NSEG Construções e Incorporações Eireli (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.599/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - - DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL da determinação consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC 00009/22; - CONNHECER a presente denúncia, declarando-a procedente; - RECONHECER a perda superveniente de objeto, em virtude das correções efetuadas; - DAR CONHECIMENTO à denunciante do resultado; - DETERMINAR o arquivamento do feito.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01338/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17862/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Francisco Alves de Souza Neto (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Francisco Alves de Souza Neto, formalizado pela Portaria nº A - 0157/2021, fls.66, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 07 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01404/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18203/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Inacio Jose da Silva (Interessado(a)); Antonia Maria Araujo Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Antonia Maria Araújo Silva, formalizado pela Portaria – 0029/2022, fls. 13, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01405/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18219/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Antonio de Oliveira (Interessado(a)); Maria Jose Farias Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria José Farias de Oliveira, formalizado pela Portaria – 0028/2022, fls. 13, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se



e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00063/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19467/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)); Ana Maria Fernandes Bezerra Jinkings (Interessado(a)); Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior (Interessado(a)).

**Decisão:** Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15(quinze) dias a Senhora Maritize Soraya dos Santos, Diretora-Presidente do IPM – Remígio, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 55/59, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01339/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19501/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Zeneide Siqueira de Miranda (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Zeneide Siqueira de Miranda, formalizado pela Portaria nº A - 0184/2021, fls.48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 07 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01432/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19502/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Marleide Leite de Farias (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.502/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marleide Leite de Farias, matrícula nº 8477, Auxiliar de Cultura, lotada no Gabinete do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0185/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01435/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21084/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Verônica de Lourdes Belmino da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.084/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Verônica de Lourdes Belmino da Silva,

matrícula nº 30.778-5, Assistente Social Escolar, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 347/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01438/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21258/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE BEZERRA DINIZ (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.258/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. José Bezerra Diniz, matrícula nº 700.287-4, Promotor de Justiça, lotado no Ministério Público, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 01099], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01340/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21453/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Maria Lucia Oliveira Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Lucia Oliveira Silva, formalizado pela Portaria nº 014/2021 - fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 07 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01281/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00522/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA (Interessado(a)); ARLON COSTA DE LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária do senhor Arlon Costa de Lima, formalizado pela Portaria – 953, fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 30 de junho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01414/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00699/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021



**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Iolete Barros Meira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.699/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Iolete Barros Meira, matrícula nº 5519, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0227/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01282/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00905/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (Interessado(a)); Janete Maria Araujo (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Janete Maria Araujo, formalizado pela Portaria – 079/19, fls. 09, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 30 de junho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01445/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02224/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Josas Batista de Azevedo (Interessado(a)); Maria Betania Viana Azevedo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Betania Viana Azevedo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 09, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01283/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02273/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joao Nunes de Oliveira (Interessado(a)); Raimunda Maria da Conceicao Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Raimunda Maria da Conceição Oliveira, formalizado pela Portaria – 076, fls. 14, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 30 de junho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01341/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02357/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Jose Antonio Serafim (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Antonio Serafim, formalizado pela Portaria nº 389/2021 - fls. 71, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 07 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01441/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02565/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)); Ildazio de Freitas Dantas (Interessado(a)); Everton Daniel Pereira Sarmiento (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.197/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - CONNHECER a presente denúncia, declarando-a parcialmente procedente; - RECONHECER a perda superveniente de objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial nº 0002/22; - DAR CONHECIMENTO à denunciante do resultado; - DETERMINAR o arquivamento do feito.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01284/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02670/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joao Bezerra da Nobrega (Interessado(a)); Nereuda Guedes da Nobrega (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Nereuda Guedes da Nobrega, formalizado pela Portaria – 078, fls. 26, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 30 de junho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01413/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02829/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Genival Fernandes (Interessado(a)); Natalia Alves Fernandes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.829/22, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Genival Fernandes, matrícula nº 100.319-4, Agente de Portaria, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Natália Alves Fernandes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 083], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de Julho de 2022.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01285/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02895/22](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Iracema Alves dos Santos (Interessado(a)); Jose Laurentino dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Jose Laurentino dos Santos, formalizado pela Portaria – 125, fls. 13, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 30 de junho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01386/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02896/22](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Severino Ferreira Cavalcante (Interessado(a)); Maria de Fatima Leitao Cavalcanti (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 12, em benefício de Maria do Socorro Leitão Cavalcante, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00061/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03006/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); José Etienne de Oliveira (Gestor(a)); Maria da Conceicao de Moraes Dantas (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03006/22, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 30 dias para que a presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus complemente a documentação, necessária ao estabelecimento da legalidade processual, conforme orientação do Órgão Auditor.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01415/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03086/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Anunciada de Medeiros Ramos (Interessado(a)); Jose Braz Sobrinho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.086/22, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria Anunciada Ramos Braz, matrícula nº 04.085-1, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o Sr. José Braz Sobrinho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P Nº 0008/2022], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01342/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03376/22](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisco Fernandes da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos calculados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo Francisco Fernandes da Silva, formalizado pela Portaria nº 127 - fls. 55, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 07 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01416/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03378/22](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Reginaldo Beltrao de Lucena (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.378/22, referente aposentadoria voluntária do Sr. Reginaldo Beltrao de Lucena, matrícula nº 109.126-3, Engenheiro Agrônomo, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 130], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01343/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03390/22](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GUILHERME JULIAO GONÇALVES BARCIA (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Guilherme Juliao Gonçalves Barcia, formalizado pela Portaria nº 189 - fls. 59, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 07 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01417/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03391/22](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROBERTO BEZERRA DE FREITAS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.391/22, referente aposentadoria compulsória com proventos integrais do Sr. Roberto Bezerra de Freitas, matrícula nº 73.744-5, Médico Veterinário, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do

voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 222], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01286/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03515/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EMILIANO DE CRISTO TEODOSIO (Interessado(a)); Simone Dantas de Sousa (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Simone Dantas de Sousa Teodosio, formalizado pela Portaria – 135, fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 30 de junho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01287/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03526/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Expedito da Costa Monteiro (Interessado(a)); Isabel de Sousa Monteiro (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Isabel de Souza Monteiro, formalizado pela Portaria – 200, fls. 09, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 30 de junho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01263/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03543/22](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Maria Elizabete Lopes da Cruz (Gestor(a)); Douglas Soares Batista (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03543/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: \*JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, Srª Maria Elizabete Lopes da Cruz, referente ao exercício de 2021. \*Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021. Sala das Sessões do Tribunal do TCE/PB - Sessão Virtual. João Pessoa, 30 de junho de 2022 ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01406/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03576/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO CHAGAS COURA SOBRINHO (Interessado(a)); Adevani Monteiro Coura (Interessado(a)).

**Decisão:** os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão

realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Adevani Monteiro Coura, formalizado pela Portaria – 193, fls. 11, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01418/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03702/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LEONALDO JOSE DE ANDRADE (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.702/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Leonaldo José de Andrade, matrícula nº 662.182-1, Assistente Técnico, lotado na Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 158], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01266/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03770/22](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Luiz Valerio dos Santos (Gestor(a)); Sergio Alves de Carvalho (Ex-Gestor(a)); Ney Guimarães Martins (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.770/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULAR as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de JACARAÚ, Sr. Sérgio Alves de Carvalho, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como pela declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de junho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01344/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03884/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Ivone Freire de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Ivone Freire de Lima, formalizado pela Portaria nº 273/2007 - fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 07 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01387/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03885/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); José Belarmino de Lima Filho (Interessado(a)).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor José Belarmino de Lima Filho, matrícula Nº 08.832-3, Músico da Superintendência da Guarda Municipal, à fl. 42.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01267/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04148/22](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Rodrigo Santos de Carvalho (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04148/22, os MEMBROS da 1ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: \*JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Santos de Carvalho, relativa ao exercício de 2021. \*Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021. Sala das Sessões do Tribunal do TCE/PB - Sessão Virtual. João Pessoa, 30 de junho de 2022 ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01368/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04204/22](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Damião

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Rubens Ferreira de Sousa (Gestor(a)); Tânia Maria da Silva Rêgo (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.204/22, os MEMBROS da 1ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULAR as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de DAMIÃO, Sr. Rubens Ferreira de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como pela declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01268/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04309/22](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Severino Pereira de Sousa (Gestor(a)); Raphael Jose do Nascimento Fonseca (Ex-Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.309/22, os MEMBROS da 1ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULAR as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de RIO TINTO, Sr. do Sr. Raphael José do Nascimento Fonseca, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como pela declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de junho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01270/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04329/22](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Erijackson da Motta Pessoa (Gestor(a)); Maria Vitoria Pessoa Coutinho targino (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04329/22, os MEMBROS da 1ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: \*JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as CONTAS do Sr. Erijackson da Motta Pessoa, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pedro Régis, referente ao exercício financeiro de 2021. \*DECLARAR DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. \*APLICAR A MULTA PESSOAL ao Sr. Erijackson da Motta Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,37 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; \*RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Pedro Régis no sentido de não mais incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos. Sala das Sessões do Tribunal do TCE/PB - Sessão Virtual. João Pessoa, 30 de junho de 2022 ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01434/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04636/22](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ricardo Viana de Siqueira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.636/22, referente aposentadoria voluntária do Sr. Ricardo Viana de Siqueira, matrícula nº 078.502-4, Administrador, lotado na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 259], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01431/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04694/22](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Lucia Maria Costa Ataide (Interessado(a)); Fernando Vieira de Ataide (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.694/22, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Lúcia Maria Costa Ataide, matrícula nº 67.064-2, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como beneficiário o Sr. Fernando Vieira de Ataide, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 231], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. Publique-se, registre-se e cumpra-se

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01407/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04701/22](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022



**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Odair Silva (Interessado(a)); Janete Maria Lopes E Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Janete Maria Lopes e Silva, formalizado pela Portaria – 253, fls. 10, com a recomendação à PBPREV para que officie o INSS, dando conhecimento do termo de opção do beneficiário pela percepção do valor integral do presente benefício, considerando o previsto no § 2º, do art. 24 da EC nº 103/19. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01408/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04716/22](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Edbaldo Chaves Pequeno (Interessado(a)); IEMERSON MATEUS DOS SANTOS CHAVES (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de Pensão Vitalícia e Temporárias dos Senhores Iemerson Mateus dos Santos Chaves, Davi dos Santos Chaves e Maria do Socorro Silva Chaves, formalizado pelas Portarias-P Nº 245, 246 e 225-fls.10, 44 e 80, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01409/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04725/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Joao Avelino da Silva (Interessado(a)); Maria Nailza Brito da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Nailza Brito da Silva, formalizado pela Portaria – 0014/2022, fls. 13, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01427/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04732/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Lourival Sousa Martins (Interessado(a)); Iraci Soares Martins (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.732/22, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Lourival Sousa Martins, matrícula nº 8306, Agente Técnico de Projetos Especiais II, lotado na Secretaria Municipal da Saúde, tendo como beneficiária a Sra. Iraci Soares Martins, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P Nº 0015/2022], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01388/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

**Processo:** [04751/22](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Rozenildo Leite Manicoba (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor José Rozenildo Leite Manicoba, matrícula Nº 79.701-4, Técnico de Nível Médio da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 51.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01425/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04937/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Flávia Moreira Batista (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.937/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Flávia Moreira Batista, matrícula nº 04.805-4, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 242/2007], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01345/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05019/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria do Carmo do Nascimento Pereira (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Carmo do Nascimento Pereira, formalizado pela Portaria nº 294/2007 - fls. 61, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 07 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01346/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05028/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Severina do Ramo Chaves (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Severina do Ramo Chaves, formalizado pela Portaria nº 305/2006 - fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 07 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01446/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05036/22](#)



**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisco Brasileiro (Interessado(a)); Francinaldo da Conceicao Brasileiro (Interessado(a)); Nayane da Conceicao Brasileiro (Interessado(a)); Kaylane da Conceicao Brasileiro (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pela Paraíba Previdência - PBPREV aos jovens Francinaldo da Conceição Brasileiro e Kaylane Conceição Brasileiro, bem como a menor Nayane Conceição Brasileiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO aos referidos atos, fls. 10, 49 e 109, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01389/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05037/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Anchieta da Silva Camelo (Interessado(a)); Eunice de Arruda Luna Camelo (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em benefício de Eunice de Arruda Luna Camelo, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01447/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05183/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Veralucia de Oliveira (Interessado(a)); Elson Amorim de Araujo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Elson Amorim de Araújo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 17, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01448/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05234/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Bezerra Sobrinho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Bezerra Sobrinho, matrícula n.º 129.078-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da

proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01423/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05282/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Sandra de Carvalho Gomes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.282/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Sandra de Carvalho Gomes, matrícula nº 24.574-7, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 031/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01348/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05323/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Francisco Carlos da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Francisco Carlos da Silva, formalizado pela Portaria nº 030/2022 - fls. 83, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 07 de julho de 2022.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01350/22

**Sessão:** 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05788/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Margareth da Silva Garcia (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Margareth da Silva Garcia, formalizado pela Portaria nº A - 0026/2022 , fls.66, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 07 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01449/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05869/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Vera Lúcia de Araújo Cavalcante (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com

proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Vera Lúcia de Araújo Cavalcante, matrícula n.º 14072, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 73, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01450/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06587/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA MARIA FURTADO RODRIGUES DA COSTA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ana Maria Furtado Rodrigues da Costa, matrícula n.º 136.972-5, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica III, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de julho de 2022

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01390/22

**Sessão:** 2919 - 14/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06613/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO JOAO DE SOUTO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Antonio João de Souto, matrícula N° 76.368-3, Agente Administrativo Auxiliar da Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia, à fl. 57.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01271/22

**Sessão:** 2917 - 30/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06808/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06808/2022, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª C M A R A do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: 1) pela REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB (TCU); e, 2) pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 30 de junho de 2022.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [01953/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2022

**Citados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [01953/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2022

**Citados:** Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04202/22](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citados:** Izabelle Brasilino Mendes de Sousa Manguiera Cabral (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04363/22](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citados:** Marcos Vinicius Sales Nobrega (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06319/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2022

**Citados:** Rafael Lopes de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06680/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06682/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06831/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2022

**Citados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06831/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2022**Citados:** Ubiraci Santos de Carvalho (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07072/22](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2022**Citados:** Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Ata da Sessão****Sessão:** 3082 - 05/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** 2ª CÂMARA ATA DA 3082ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE JULHO DE 2022. Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 136/2022, publicada no DOE/TCEPB, edição 2964 do dia 29 de junho de 2022). Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em substituição à Suprocuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz (em período de férias regulamentares), o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por ter vindo compor o quorum regimental no tocante aos Processos TC 21238/21 (item 10) e TC 20312/19 (item 36), advindos do Município de Santa Rita, em razão do seu impedimento, bem como nos Processos TC 02858/18 (item 32) e TC 17509/17 (item 62) – provenientes do município de Bayeux, em razão do impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, registrou a presença, em plenário, do ex-Prefeito de São José de Espinharas, Dr. Ricardo Vilar Wandereley Nóbrega, bem como do seu advogado, Dr. Wilson Lacerda Brasileiro. Processos adiados ou retirados de pauta. PROCESSOS TC 05585/17 (item 29) e TC 00680/13 (item 34) – adiados para a sessão do dia dezoito de julho, por solicitação do relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSOS TC 06068/19 (item 4) e 15374/19 (item 26) – adiados para a sessão do dia dezoito de julho, por solicitação do relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSOS TC 03886/15 (item 2) e TC 00681/13 (item 11) - adiados para a próxima sessão, do dia doze de julho, por solicitação do relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Dando início à pauta de julgamento, o Presidente anunciou na Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 21238/21 (item 10) – Termo Aditivo ao contrato nº 304/2020 decorrente do Pregão Presencial nº 00024/2020, objetivando serviços de manutenção preventiva e corretiva, através de reforma e eficiência do sistema de iluminação pública, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, para atender a secretaria de infraestrutura do município de Santa Rita, PB. R\$ 4.028.500,00. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Motivo pelo qual, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi convidado para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria constante dos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20312/19 (item 36) – Inspeção especial, instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Senhor Sebastião Bastos Freire Filho, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, de responsabilidade do Prefeito Emerson Fernandes Alvinho Panta, acerca de supostas irregularidades nos Processos de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2018 e nº 003/2019, ambos realizados com vistas à contratação de serviços advocatícios para recuperação de valores dos royalties. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente passou a

**5. Atos da 2ª Câmara****Prorrogação de Prazo para Defesa****Processo:** [01774/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2019**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [01855/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citado:** JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [03128/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas**Exercício:** 2022**Citado:** CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [05203/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2022**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [05571/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2020**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [05571/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2020**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [06421/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**Exercício:** 2021**Citado:** CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Advogado(a)

direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Motivo pelo qual, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi convidado para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento escrito encartado aos autos. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo, visto tratar-se de: (1) no caso da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2018, de matéria examinada nos autos do Processo TC 12092/18, em fase recursal; e (2) relativamente à Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, de procedimento cujo contrato decorrente fora rescindido. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Câmara, Sua Excelência, deu continuidade aos processos com impedimentos, anunciando na Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02858/18 (item 32) – Análise da Adesão 004/2018 à Ata de Registro de Preços 011/2017 da Prefeitura de Bayeux, decorrente do Pregão Presencial 016/2017, e do Contrato 025/2018, materializados pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, sob a gestão do Secretário, Senhor FERNANDO MASCARENHAS ALBANO, como o objetivo de fornecimento de material de limpeza e higiene pessoal e materiais descartáveis para a Secretaria, cuja contratada foi a empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA-ME (CNPJ 17.428.078/0001-04), pelo valor global de R\$1.147.183,20, pelo prazo de fevereiro a outubro de 2018. Na oportunidade, o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo averbou o seu impedimento. Motivo pelo qual, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi convidado para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao entendimento da Auditoria constante dos autos. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR IRREGULARES a Adesão 004/2018 à Ata de Registro de Preços 011/2017 da Prefeitura de Bayeux, decorrente do Pregão Presencial 016/2017, e o Contrato 025/2018; e II) DETERMINAR o apensamento dos autos ao Processo TC 17509/17. Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17509/17 (item 62) – Análise da execução de contratos, conforme encaminhamento declinado no item 6 do Acórdão AC2 - TC 00847/20, lavrado no julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial 016/2017 e dos Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017, 082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018, dele decorrentes, materializados pela Prefeitura de Bayeux, sob a responsabilidade dos sucessivos Prefeitos, Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO e Senhor MAURI BATISTA SILVA, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e materiais descartáveis, conforme termo de referência, com o valor total de R\$2.793.013,64. Na oportunidade, o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo averbou o seu impedimento. Motivo pelo qual, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi convidado para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR IRREGULARES despesas decorrentes do Contrato 010/2018, executado pela Prefeitura de Bayeux, sob a gestão dos sucessivos Prefeitos, Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO e Senhor MAURI BATISTA SILVA, e pela empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA - ME, CNPJ 17.428.078/0001-04, representada pelo Senhor DIOMEDES MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 072.464.964-67) na cifra de R\$29.058,20 (vinte e nove mil, cinqüenta e oito reais e vinte centavos), por ausência de comprovação; II) IMPUTAR o débito de R\$17.882,10 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), valor correspondente a 288,05 UFR-PB1 (duzentos e oitenta e oito inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA - ME (CNPJ 17.428.078/0001-04), ao seu representante legal, Senhor DIOMEDES MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 072.464.964-67), e ao Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-20), pelas despesas não comprovadas referentes ao seu período de gestão, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento ao erário da

Prefeitura de Bayeux, sob pena de cobrança executiva; III) IMPUTAR o débito de R\$11.176,10 (onze mil, cento e setenta e seis reais e dez centavos), valor correspondente a 180,03 UFR-PB (cento e oitenta inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA - ME (CNPJ 17.428.078/0001-04), ao seu representante legal, Senhor DIOMEDES MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 072.464.964-67), e ao Senhor MAURI BATISTA SILVA (CPF 021.700.634-55), pelas despesas não comprovadas referentes ao seu período de gestão, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento ao erário da Prefeitura de Bayeux, sob pena de cobrança executiva; IV) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 32,22 UFR-PB (trinta e dois inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-20), ao Senhor MAURI BATISTA SILVA (CPF 021.700.634-55), à empresa JAQUELINE FERREIRA SILVA - ME (CNPJ 17.428.078/0001-04) e ao Senhor DIOMEDES MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 072.464.964-67), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão das despesas não comprovadas, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) COMUNICAR os fatos à Promotoria do Município de Bayeux, através dos canais eletrônicos disponíveis; VI) COMUNICAR o teor do presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e VII) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na ocasião, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pela participação nos processos com impedimentos dos membros desta Câmara. Em seguida, promoveu as inversões de pauta anunciando na Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 01557/21 (item 9) – Análise da legalidade da adesão formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Senhor Jarques Lúcio da Silva II, à Ata de Registro de Preços nº 002/2020, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2020, oriundo do CIMCERO – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE RONDÔNIA. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. REGULAR COM RESSALVAS a adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2020, formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Senhor Jarques Lúcio da Silva II; e 2. RECOMENDAR à atual gestão em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão). Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 09700/20 (item 14) – Denúncia apresentada pelo Senhor Roberto Martins de Oliveira Sobrinho (MACARIO PRÉ-MOLDADOS E METALURGICA LTDA), em face da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, alegando supostas irregularidades na Tomada de Preços Nº 00002/2020, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para executar a construção/implantação da reforma de praças e canteiros no município. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: FINALIZAR o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União (CGU), bem como ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05178/21 (item 1) – Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Catolé do Rocha, durante o exercício financeiro de 2020, o Senhor CLÁUDIO DE OLIVEIRA COSTA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) que, diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por

unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR o processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Cláudio de Oliveira Costa; e 2. DECLARAR o atendimento integral a Lei de Responsabilidade Fiscal. Classe “B” - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03886/15 (item 2) – Prestação de contas anual da Secretaria de Finanças de Campina Grande, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Senhores JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO (período: 01/01/2014 a 13/04/2014 e 20/05/2014 a 06/11/2014), JOAB PACHECO OLIVEIRA (período: 14/04/2014 a 19/05/2014) e GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA (período: 07/11/2014 a 31/12/2014). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. O Relator solicitou para emitir o voto na próxima sessão, dia 12 de julho de 2022. Aprovada a solicitação do relator, por unanimidade. Dando seguimento às inversões foi anunciado o PROCESSO TC 04568/15 (item 3) – Prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor LUIZ ALBERTO LEITE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de contas do gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, referente ao exercício de 2014, o Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, com a RESSALVA de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, que não tenham sido abrangidas pela Auditoria, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04349/15 (item 5) – Prestação de contas anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Senhores JOSE MARQUES FILHO (período 01/01/2014 até 04/04/2014); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA (período 05/04/2014 à 31/07/2014); ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA – (período 01/08/2014 à 22/08/2014); JOSELITO GERMANO RIBEIRO (período 23/08/2014 à 06/10/2014); e SAULO GONÇALVES NORONHA (período 07/10/2014 à 31/12/2014). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), representando os Senhores José Marques Filho, Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, André Agra Gomes de Lira e Saulo Gonçalves Noronha, bem como à advogada Angélica Ferreira Costa (OAB/PB 17.233), representando o Senhor Joselito Germano Ribeiro, que, diante das informações prestadas pelo relator, declinaram da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas; APLICAR MULTA PESSOAL E INDIVIDUAL aos gestores responsáveis, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cada uma, com RECOMENDAÇÕES. PROCESSO TC 06115/19 (item 7) – Prestação de contas anual do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor INOJOSA PRIMEIRO NETO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15975) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR IRREGULAR a presente prestação de contas, de responsabilidade do Senhor Inojosa Primeiro Neto, gestor do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, referente ao exercício de 2018; APLICAR MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao mencionado gestor, com RECOMENDAÇÕES. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 09484/18 (item 8) – análise da legalidade da Inexigibilidade nº 004/2018, e do contrato nº 038/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação - SEE, sob a responsabilidade do então gestor Senhor Aléssio Trindade de Barros, exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra

ao advogado Marcos Jordão Teixeira de Amaral Filho (OAB/SP 74.481), representando o Senhor Marcos de Melo Ribeiro Júnior (empresa Mindilab do Brasil Comércio e Livros), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já encartada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do item 2 do Acórdão AC1-TC 01840/19; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 13400/21 (item 12) – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, que tem por objeto a análise da compatibilidade de horários no exercício de cargos públicos acumuláveis por parte da servidora Senhora Nájila Brandão da Silva. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: INEXISTIR ÓBICE para o exercício cumulativo dos cargos públicos ocupados pela senhora Nájila Brandão da Silva, uma vez que restou comprovada a compatibilidade de horários, conforme entendimento do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 18425/21 (item 15) – Denúncia formulada pelo Senhor João Ferreira da Silva Filho acerca de irregularidades na Dispensa de Licitação Nº 00024/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Alhandra, objetivando a contratação de serviços de engenharia de reforma do laboratório localizado no prédio do Hospital Municipal Alfredo Ferreira da Silva, visando o combate da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos, em razão da perda de seu objeto. Classe “J” - Recursos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05495/19 (item 27) – Inspeção Especial de Contas, decorrente de determinação plenária consubstanciada na alínea “c” do Acórdão APL TC 0202/2018, e trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jacó Moreira Maciel, ex-Prefeito de Queimadas, vindicando reformar os termos do Acórdão AC2 TC 002163/21. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER do referido Recurso de Reconsideração; 2. no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, deconstituindo a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02163/21, para JULGAR REGULARES as despesas pagas à MALTA LOCADORA EIRELI, no valor total de R\$ 3.681.384,25, pagamentos ocorridos em 2015 e 2016, sendo R\$ 1.087.986,28 referentes a despesas decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 002/2015 e R\$ 2.593.397,97 relativos a despesas originárias do PREGÃO PRESENCIAL 017/2015; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19716/21 (item 33) – Análise da Concorrência Pública 01/2021 e do Contrato 2.14.063/2021, dela decorrente, materializados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, em aterro sanitário licenciado, no Município, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor FELIPE SILVA DINIZ JÚNIOR, tendo como vencedora e contratada a empresa ECOSOLO GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS LTDA – EPP. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES a Concorrência Pública 01/2021 e o Contrato 2.14.063/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Unidade Técnica (DIAGM I) para

acompanhamento da execução contratual; e III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Retomando a ordem da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04576/17 (item 6) – Prestação de contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Senhor José Jeremias Cavalcanti, relativa ao exercício financeiro de 2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do Senhor José Jeremias Cavalcanti, exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; e RECOMENDAR à atual gestão a adoção de medidas no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02470/20 (item 13) – Representação encaminhada por Gilberto Mendes Rios, Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB) em Campina Grande/PB, e recebida como denúncia às fls. 226/228, em face do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, exercícios de 2014 a 2017, a partir de auto de infração de contribuições previdenciárias lavrado pela Receita Federal do Brasil. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR PROCEDENTE a Denúncia de que se trata; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, em razão da perda do objeto. PROCESSO TC 03283/22 (item 16) – Denúncia apresentada por parte dos Vereadores da Câmara Municipal de Capim em face do Prefeito e da Secretária de Saúde do Município, tendo por objeto suposta irregularidade na desproporcionalidade entre o elevado gasto para aquisição de testes rápidos para COVID-19 (R\$ 410.000,00) e o baixo número de testagem realizado pelo município, além da alegação de que a empresa contratada se constituiu em “empresa fantasma”, tendo sido constituída exclusivamente com o intuito de ser beneficiada com essa contratação, aproveitando-se da dispensa de procedimento licitatório para esse fim. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: FINALIZAR o presente processo sem resolução de mérito, determinando-se o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021. Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02191/22 (item 17) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) ANTONIO RUFINO DE ALBUQUERQUE LINS FILHO, Agente Administrativo, matrícula nº 094.857-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Fazenda. PROCESSO TC 02196/22 (item 18) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) CARMEN LÚCIA HARDMAN COUTINHO, Auxiliar de Administração, matrícula nº 112.109-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 02882/22 (item 19) – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA VIRGINIA CASTRO RIBEIRO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) IRENALDO VICENTE RIBEIRO, Técnico de Nível Médio, matrícula Nº 92.481-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social. PROCESSO TC 04331/22 (item 20) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) servidor(a) ANILDA MARIA FERNANDES DE LIMA CARNEIRO, Administrador Escolar, matrícula nº 15.643-4 classificação funcional 03.11.09.2.1, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura e Esporte do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 04570/22 (item 21) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) VALÉSIA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA, Técnica de Nível Médio, matrícula nº 90.102-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 04602/22 (item 22) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) SANDRA REJANE DE SOUSA, Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 126.679-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05056/22 (item 23) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) ADAILTON

LINO FERREIRA, Cirurgião Dentista, matrícula nº 148.002-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “J” - Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04476/15 (item 24) – Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho – IPRESMUN, Senhor Marcos Ponce Leon, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1 -TC- 0957/2017, lavrado em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo incólume os termos do Acórdão AC1 -TC- 0957/2017. PROCESSO TC 07287/19 (item 25) – Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Taperoá, Senhor Jurandi Gouveia Farias, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC01734/2021, lavrado em sede de análise do Pregão Presencial nº 010/2019, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmeras de ar e protetores de ar. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, DAR provimento parcial para: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 010/2019, sob a responsabilidade do Senhor Jurandi Gouveia Farias, então Prefeito do Município de Taperoá; REDUZIR A MULTA para R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,11 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; e 3. MANTER incólume os demais termos do Acórdão AC2 -TC- 01734/2021. Processos agendados para esta sessão. Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03137/22 (item 28) – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Igaracy, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor DAMIÃO CLEMENTINO DA SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Igaracy/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Senhor Damião Clementino da Silva; e II. DETERMINAR o arquivamento do processo. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08622/20 (item 30) – Prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO; II) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 32,22 UFR-PB3 (trinta e dois inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO (CPF 300.888.604-34), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas contábeis e administrativas, bem como de normativo deste Tribunal de Contas, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e IV) INFORMAR que a decisão

decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09997/16 (item 31) – Análise do Pregão Presencial 126/2016 e da Ata de Registro de Preços 104/2016, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora KATILENE BOUDOUX SILVA, tendo por objetivo o registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar (têxteis e Equipamento de Proteção Individual (EPI II), para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 126/2016 e a Ata de Registro de Preços 104/2016 dele decorrente; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO às atuais gestões da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Saúde para que as inconsistências verificadas não se repitam futuramente; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05121/22 (item 35) – Análise denúncia manejada pelo atual Prefeito do Município de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente à execução do contrato proveniente da Tomada de Preços 002/2014. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) preliminarmente, CONHECER da denúncia e DECLARAR PREJUDICADO o seu exame de mérito; II) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09580/20 (item 37) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTÔNIO ARAÚJO SOBRINHO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE ARAÚJO LACERDA SOBRINHA, Professora de Educação Básica 1, matrícula 91.945-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 20522/20 (item 38) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA GUIA RODRIGUES RASIA, matrícula 1.21230-3, no cargo de Professora Doutora Associada A DE, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. PROCESSO TC 00690/22 (item 39) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande -Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JORGE SOARES DA SILVA, matrícula 10543, no cargo de Vigia, lotado(a) no(a) Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 02374/22 (item 40) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FERNANDA ANTÔNIA DE LIMA BEZERRA COSTA, matrícula 77.654-8, no cargo de Técnica de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 02679/22 (item 41) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDNALDO SOARES FELICIANO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES LEITE, Professora de Educação Básica 1, matrícula 136.746-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 04592/22 (item 42) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANGELA PAULA FRASSINETTI DE MELO BARBOSA, matrícula 87.284-9, no cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração. PROCESSO TC 04600/22 (item 43) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PATRÍCIA LOUREIRO COSTA, matrícula 92.917-4, no cargo de Técnica de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 04810/22 (item 44) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA JOSEDALVA MENDONÇA FERREIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CLAUDIO OLINTO FERREIRA, Primeiro Sargento, matrícula 501.517-1, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado. PROCESSO TC 04856/22 (item 45) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIO DIAS DE FREITAS NETO, matrícula 75.591-9, no cargo de Agente de Pagamento, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Fazenda. PROCESSO TC 04943/22 (item 46) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GONDIM, matrícula 10.809-0, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 05190/22 (item 47) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LOURDES ANDRADE DA SILVA, matrícula 134.269-0, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05311/22 (item 48) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLEIA TOMAZ DE LIMA, matrícula 18.061-1, no cargo de Contadora, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 06111/22 (item 49) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA PEIXOTO WANDERLEY, matrícula 700.166-5, no cargo de Analista Ministerial, lotado(a) no(a) Ministério Público do Estado. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12759/20 (item 50) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Senhor(a) ADAILTON CONSTANTINO VICENTE, matrícula nº 001, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Educação. PROCESSO TC 21857/20 (item 51) – Instituto de Previdência do Município de Cuitagi - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Senhor(a) ROSÂNGELA DE LIMA AZEVEDO, matrícula nº 106, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 13190/21 (item 52) – Instituto de Previdência do Município de Cuitagi – Aposentadoria por Idade do (a) Senhor(a) MARIA DA SALETE RIBEIRO SILVA, matrícula nº 683, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Administração. PROCESSO TC 13192/21 (item 53) – Instituto de Previdência do Município de Cuitagi - Aposentadoria por Idade do (a) Senhor(a) SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA, matrícula nº 415, ocupante do cargo de Eletricista, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte. PROCESSO TC 03097/22 (item 54) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande -Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) SULENE RICARDO BALBINO DA SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) VALDEMIR BALBINO SALES, matrícula n.º 9276. PROCESSO TC 03148/22 (item 55) – Paraíba Previdência - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA, matrícula n.º 96.224-4, ocupante do cargo de Contador, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. PROCESSO TC 04251/22 (item 56) – Paraíba Previdência -Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) AFONSO RICARDO DE LIMA LEMOS, matrícula n. 95.583-3, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 04641/22 (item 57) – Paraíba Previdência - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) PEDRO ABIDIAS DA SILVA, matrícula n.º 93.169-1, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 04643/22 (item 58) – Paraíba Previdência - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA NASCIMENTO MONTENEGRO, matrícula n.º 97.143-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Artífice, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Administração. PROCESSO TC 04735/22 (item 59) – Instituto de Previdência dos

Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARRUDA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Paulo Barbosa Cabral, matrícula n.º 24.770-7, Vigia. PROCESSO TC 05189/22 (item 60) – Paraíba Previdência -Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA VERAS ROLIM, matrícula n.º 130.755-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05304/22 (item 61) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) ADALBERTO FERREIRA BARBOSA, matrícula n.º 57-4, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação no(a) Superintendência Executiva da Mobilidade Urbana – SEMOB. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, manifestou-se nos seguintes termos: "Gostaria de homenagear a servidora Rogéria Melo de Almeida Viglioni. Dra. Rogéria se aposentou. Era uma força de trabalho, de amizade e de gentileza que Dra. Neuma desfrutou mais do que todos nós. Ela trabalhou lá na Segunda Câmara e, de quebra, ainda emprestou sua voz e vai continuar emprestando para o nosso Coral. Uma excelente servidora que o Tribunal pôde desfrutar, não só de seu labor, mas de sua presença e gentileza, sempre disposta a dar o melhor de si para esta Casa. Por isso, gostaria de propor a esta Câmara um voto de aplausos a essa conquista de nossa querida Rogéria, não só pela aposentadoria, mas pelos momentos que ela entregou de sua vida a esta Casa". Aprovado, por unanimidade, com anuência do douto Procurador Geral presente a esta sessão, o VOTO DE APLAUSOS proposto pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. Não havendo quem quisesse usar da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 60 (sessenta) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 05 de julho de 2022.

**Sessão:** 3083 - 12/07/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** 2ª CÂMARA ATA DA 3083ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2022. Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 136/2022, publicada no DOE/TCE, edição 2964 do dia 29 de junho de 2022). Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em razão da Titular Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz (encontrar-se em período de férias regulamentares), o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 11780/15 (item 09) - adiado para a sessão do dia dezoito de julho, por solicitação do relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por ter vindo compor o quorum regimental, no tocante aos itens 10 (Processo TC 02141/21) e 36 (Processo TC 16099/19), constantes da pauta de julgamento, advindos do Município de Santa Rita, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que anunciou na Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede

Santiago Melo. PROCESSO TC 02141/21 (item 10) – Inspeção especial, instaurada a partir de denúncia anônima sobre supostos pagamentos irregulares, efetuados à empresa DATAPUBLIC – Tecnologia em Informática, arrimados na Dispensa de Licitação nº 38/2020, cujo objeto é a locação e manutenção de sistema de tributos da Secretaria de Finanças do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os pagamentos destinados à empresa Datapublic - Tecnologia em Informática, ao longo do exercício de 2020, arrimados em aditivos contratuais com prorrogação fundamentada pelo art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93; II. RECOMENDAR À ADMINISTRAÇÃO que, em situações futuras, observe o comando do art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93, bem como proceda à correta alimentação do sistema SAGRES, nele registrando a despesa com todos os dados da licitação correspondente; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16099/19 (item 36) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01032/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. Preliminarmente, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01032/20; e 2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 01030/20. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Câmara, Sua Excelência, o Presidente, mais uma vez, agradeceu ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pela participação. Em seguida, deu continuidade à pauta de julgamento - Processos remanescentes de sessões anteriores - Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03886/15 (item 1) – Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças de Campina Grande, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade dos Senhores Jacy Fernandes Toscano de Brito (01/01/2014 a 13/04/2014 e 20/05/2014 a 06/11/2014), Joab Pacheco Oliveira (14/04/2014 a 19/05/2014) e Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira (07/11/2014 a 31/12/2014). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas dos gestores da Secretaria de Finanças de Campina Grande, Senhores Jacy Fernandes Toscano de Brito (01/01/2014 a 13/04/2014 e 20/05/2014 a 06/11/2014), Joab Pacheco Oliveira (14/04/2014 a 19/05/2014) e Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira (07/11/2014 a 31/12/2014), referente ao exercício de 2014; APLICAR MULTA PESSOAL E INDIVIDUAL aos Senhores Jacy Fernandes Toscano de Brito, Joab Pacheco Oliveira e Gustavo Mauricio Filgueiras, com base no art. 56, II da LC nº 18/93, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), cada uma, assinando-lhes o prazo 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução; e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Finanças de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça. Processos agendados para esta sessão. Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07276/21 (item 2) – Prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2020, cuja gestão foi desempenhada pelo ZENNEDY BEZERRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo



suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14201/11 (item 3) – Exame das despesas decorrentes da Dispensa de Licitação 271/2011 e do Contrato 531/2011/SAD/PMCG, conforme determinação contida no Acórdão AC2 – TC 01568/16. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR PREJUDICADA a avaliação das despesas executadas, ante a utilização de recursos de origem federal; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados. PROCESSO TC 17500/13 (item 4) – Pregão Presencial 385/2013, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, tendo por objetivo a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, decorrentes de demandas judiciais. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 – TC 00038/2016 por parte da Senhora ANA MARIA CARTAXO BERNARDO DE ALBUQUERQUE; II) DETERMINAR o arquivamento deste processo; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 15340/14 (item 5) – Pregão Presencial 351/2014, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a formação de registro de preços visando a aquisição de medicamentos excepcionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES/CEDMEX, com fornecimento efetuado de forma parcelada, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora KATILENE BOUDOUX SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, e à atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora RENATA VALÉRIA NÓBREGA, para encaminharem a documentação e/ou justificativas sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial 351/2014, quais sejam: a) Pesquisa de preços; b) Parecer jurídico das minutas do edital e dos contratos; c) Parecer jurídico posterior ao procedimento; d) Contratos (algumas informações sobre contratos realizados foram obtidas em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado; e) O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovar a manutenção da vantajosidade na ocasião da contratação; f) O edital não contém vedação de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93; e g) Atas de registro de preços decorrentes do presente pregão; e II) DETERMINAR a citação da Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, e da Secretária de Estado da Saúde, Senhora RENATA VALÉRIA NÓBREGA, para integrarem a relação processual e tomarem conhecimento desta decisão. PROCESSO TC 09386/16 (item 6) – Pregão Presencial 355/2015 (Processo 17.000.133432.2015), materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, homologado no valor de R\$2.610.996,00 para um período de um ano, bem como do Contrato 026/2016, celebrado entre Secretaria de Estado da Receita, sob a titularidade do ex-Gestor, Senhor MARCONI MARQUES FRAZÃO e a empresa CONTRATE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.774.803/0001-57) e dos Termos Aditivos de 01 a 08 dele decorrentes (os cinco últimos assinados pelo sucessor Secretário

de Estado da Receita, Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO), tendo por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, sem fornecimento de materiais e equipamentos, bem como dos serviços de recepcionista, porteiro, bombeiro hidráulico, encarregado, operador de fotocopiadora e ascensorista em unidades administrativas da Secretaria de Estado da Receita. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 355/2015, o Contrato 026/2016 e os Termos Aditivos de 01 a 08 dele decorrentes; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21692/21 (item 7) – Análise dos aspectos formais do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 66/2020, originário do Município de Princesa Isabel - PB, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste para execução da obra de esgotamento sanitário, objeto da Concorrência 01/2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. EXTINGUIR a matéria sem julgamento do mérito; e 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00684/13 (item 8) – Inspeção especial de gestão de pessoal formalizada para verificar a acumulação de remuneração de cargos públicos pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (Vice-Prefeito de Piancó e Agente Administrativo do Governo do Estado da Paraíba – 2009 a 2012) e de Prefeito de Piancó com o mesmo cargo no Governo do Estado, entre 2013 a 2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR IRREGULAR a acumulação das remunerações dos cargos públicos de Vice-Prefeito e de Prefeito Município de Piancó com o cargo de Agente Administrativo do Governo do Estado da Paraíba pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA; II) IMPUTAR O DÉBITO de R\$103.919,79 (cento e três mil novecentos e setenta e setenta e nove centavos), valor correspondente a 1.673,97 UFR-PB1 (mil,seiscentos e setenta e três inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (CPF: 556.453.644-49), pelo recebimento indevido de remuneração junto ao Governo do Estado da Paraíba, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito à conta do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 80,54 UFR-PB (oitenta inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (CPF: 556.453.644-49), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) ENVIAR a documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos à luz de suas atribuições; e V) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05091/22 (item 11) – Exame da denúncia manejada pela empresa SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, através de seu Diretor, Senhor HUGO CAITANO DA NÓBREGA, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, sob a gestão do Senhor JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA (ex-Gestor), sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo 005.2012.001/2013, referente ao Convênio EP 0303/09, firmado com a FUNASA, tendo por objeto a implantação de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da

recursos federais associados ao procedimento. Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19105/20 (item 12) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia – Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora BERNADETE DIAS DE MORAIS SOARES, matrícula 131, no cargo de Servente, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Luzia. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia – IPSAL, Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO, para apresentar os documentos e/ou justificativas sobre: 1) O Laudo a junta médica; e 2) a Portaria retificada. PROCESSO TC 12413/21 (item 13) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDILETE FAUSTO BEZERRA DO NASCIMENTO (Portaria 129/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DIOGEVAL COSTA DO NASCIMENTO, Agente Administrativo, matrícula 17.756-3, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 16166/21 (item 14) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDNA MARIA AGUIAR DOS SANTOS (Portaria - P - 638/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ DIONIZIO DOS SANTOS, Segundo Sargento, matrícula 511.020-3, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado. PROCESSO TC 19534/21 (item 15) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) AFRANIO VIEIRA RAMALHO, matrícula 09.649-1, no cargo de Professor da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 02899/22 (item 16) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) BENTO SOARES DE LIMA (Portaria - P - 116/2022), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA EDITE DE ALCANTARA SOARES, Auxiliar de Serviço, matrícula 50.634-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado de Saúde. PROCESSO TC 05850/22 (item 17) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARGARETE FREIRE DE VASCONCELOS, matrícula 11592, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17019/20 (item 18) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) NIEDJA RODRIGUES DE SOUSA, matrícula nº 1082, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Caaporã. PROCESSO TC 20386/20 (item 19) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CÍCERA SALETE DE OLIVEIRA SILVA, matrícula nº 847, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços no(a) Secretaria de Saúde do Município de Caaporã. PROCESSO TC 02280/22 (item 20) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES DE SOUSA GONÇALO, matrícula nº 28000612, que ocupava o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos no(a) Secretaria de Desenvolvimento Rural do Município de Nazarezinho. PROCESSO TC 02279/18 (item 21) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) GENILSON DIAS RODRIGUES, matrícula nº 24.233-1, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal. PROCESSO TC 00534/20 (item 22) – Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho – PENSÃO VITALÍCIA - concedida a José Henrique Lopis, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Senhor(a) JÚLIA ANDRADE DE LIMA LOPIS, cargo Auxiliar de Serviços Gerais com matrícula 225, lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sertãozinho. PROCESSO TC 04112/20 (item 23) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) RÚBIA MAGNA ARAÚJO COSTA, matrícula n.º 9059, ocupante do cargo de

Professora com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 14495/20 (item 24) – Instituto de Previdência do Município de Cuitégi - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) BENEDITA CANDIDO DOS SANTOS SILVA, matrícula n.º 273, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitégi. PROCESSO TC 16950/20 (item 25) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VALDIR MARTINIANO DA SILVA, matrícula n.º 146, ocupante do cargo Agente de Documentação e Digitação, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Alagoinha. PROCESSO TC 21414/20 (item 26) – Instituto de Previdência do Município de Cuitégi - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO PAULINO DOS SANTOS, matrícula n.º 706, ocupante do cargo de Arquivista, com lotação na Câmara Municipal de Cuitégi. PROCESSO TC 15866/21 (item 27) – Instituto de Previdência do Município de Cuitégi - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MÉRICA ARAÚJO SANTOS, matrícula n.º 87, ocupante do cargo de Secretaria de Gabinete, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitégi. PROCESSO TC 19500/21 (item 28) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JAIRO SOARES DA SILVA, matrícula n.º 2606, ocupante do cargo de Trabalhador III, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande/PB. PROCESSO TC 21172/21 (item 29) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) GILVANISA MAIA MARTINS, matrícula n.º 312, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB. PROCESSO TC 02727/22 (item 30) – Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho – Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a) MARIA CRISTINA RICARDO DA SILVA, matrícula n.º 424, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sertãozinho. PROCESSO TC 03744/22 (item 31) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ARLINDA HENRIQUES DA SILVA LIMA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Gaudêncio Victor de Lima, matrícula n.º 11.569-0, aposentado. PROCESSO TC 05703/22 (item 32) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ SANTOS, matrícula n.º 10232, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 05852/22 (item 33) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria por Idade do(a) Senhor(a) ANITA PEREIRA DE ARAÚJO FILHA, matrícula n.º 7856, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 06591/22 (item 34) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) LEANE CLÉIA GONZAGA FERREIRA FERNANDES, matrícula n.º 132.318-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06614/22 (item 35) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA ENILZE DE LIMA GOUVEIA, matrícula n.º 125.334-4, ocupante do cargo de técnico de nível médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas, com relação aos Processos TC 00534/20 (item 22), TC 16950/20 (item 25) e TC 02727/22 (item 30): Nada acrescentou aos pronunciamentos ministeriais constantes dos autos; e no tocante aos demais processos: Acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: Quanto aos Processos TC 00534/20 (item 22), TC 16950/20 (item 25) e TC 02727/22 (item 30): ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que os gestores responsáveis adotem as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; No tocante aos demais Processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, às 11h35m, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 24 (vinte e quatro) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 12 de julho de 2022.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15340/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Renata Valeria Nobrega (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15340/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03131/22](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06019/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06741/22](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Romulo Soares Polari Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06872/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06995/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2016

Citados: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07077/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 6. Alertas

Processo: [00078/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Carlos Andre de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00498/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlos Andre de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abastecimentos realizados em preço superior ao pactuado mediante contrato e posterior apostilamento, e ao preço usualmente pago pelos consumidores do município de Esperança (item 2.1); 2. Falha no Portal da Transparência da CM, no tocante ao controle da frota de veículos; (item 2.1); 3. Abastecimento de veículos não cadastrados como sendo de utilização da Câmara Municipal de Esperança; (item 2.1); 4. Desatualização do sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia (GeoPB) (item 2.2). Vide relatório de acompanhamento fls. 20-32 inserto no Proc. TC nº 00078/22.

Processo: [00174/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Francisco de Medeiros Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00499/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Medeiros Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Pagamentos com a verba da VIAP em valores desiguais pela prestação de idênticos serviços aos parlamentares, sendo necessário adequação a fim de que pelo mesmo serviço prestado aos vereadores, sejam pagos iguais valores anuais; 2. Ausência de publicação das despesas com a VIAP, no portal da transparência da Câmara Municipal de Santa Rita, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 001/2022.

Processo: [00277/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00515/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 765/767: 1) Alimentos sem condições de consumo ou fora do prazo de validade; 2) Salas de aula em condições inadequadas de conservação; 3) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 4) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 5) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 6) Inexistência de laboratório de informática; 7) Inexistência de acesso à internet; 8) Inexistência de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente aos seguintes itens: 1) Existência de escolas ainda sendo abastecidas por carro pipa; 2) Biblioteca sem funcionamento.

**Processo:** [00293/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Interessados:** Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00516/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 70/72: 1) Refeitório em condições inadequadas; 2) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 3) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 4) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 5) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 6) Inexistência de laboratório de informática; 7) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente ao seguinte item: 1) Biblioteca na instituição de ensino sem funcionamento.

**Processo:** [00301/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Interessados:** Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00492/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não envio ao SIOPE dos dados relativos ao exercício de 2021. Tal fato, conforme exposto no Relatório de Acompanhamento, fls. 564/574, se não for corrigido até o dia 31/08/22, irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00306/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Interessados:** Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00500/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Não observância da economicidade na aquisição de combustíveis em razão da prática de preços em valor superior ao de mercado (item 2.1); 2) Não apresentação de informações relativas a exercícios passados no E-Transparência, relativamente ao gerenciamento de frotas (item 2.1); 3) Insuficiência de controles de combustíveis, em razão da falta de registro da quilometragem de TODOS os veículos e de horas trabalhadas de TODAS as máquinas, em descumprimento à resolução RN-TC nº 05/2005 do TCE/PB (item 2.1); 4) Ausência de reforma e deficiência estrutural no prédio da unidade escolar EMEF Olímpia Souto (item 2.3); 5) Oportunidade de melhoria em relação à economicidade, em licitações relativas à coleta e transporte de resíduos sólidos (item 2.6); 6) Fragilidade nos controles do serviço de abastecimento de água por carros-pipa (item 2.7); 7) Ausência de rotinas para averiguação do controle de qualidade

da água retiradas dos poços artesianos e de outras fontes pelos pipeiros para abastecimento da população (item 2.7); 8) Insuficiência de controles relativos à distribuição de cestas básicas pelo CRAS do município (item 2.8); 9) Falta de Termo Aditivo vigente para dar continuidade à obra remanescente da construção da Vila Olímpica, Proc. 13694/20; (item 2.9.1); 10) Não atendimento às normas ambientais na obra da Vila Olímpica; (item 2.9.1); 11) Desatualização do andamento do novo procedimento licitatório da creche Proinfância, Doc. 100634/21, no tramita; (item 2.9.2); 12) Desatualização do sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia (GeoPB); (item 2.9.1 e 2.9.2); 13) Paralisação da obra da creche roinfância; (item 2.9.2); 14) Falta de cuidado na conservação das estruturas em concreto armado do Ginásio Esportivo da Vila Olímpica, gerando gasto desnecessário ao ente municipal a fim de recuperar tais estruturas; (item 2.9.1). Vide relatório de acompanhamento de fls. 1512/1538.

**Processo:** [00311/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Interessados:** Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00522/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 168/170: 1) Inadequação de armazenamento de gêneros alimentícios; 2) Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 3) Refeitório em condições inadequadas; 4) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 5) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 6) Existência de salas de aula sem boa ventilação natural; 7) Inexistência de laboratório de informática. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente aos seguintes itens: 1) Existência de escolas ainda sendo abastecidas por carro pipa; 2) Realização de atividades desportivas realizadas em pátio.

**Processo:** [00316/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Interessados:** Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00517/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 194/196: 1) Inadequação de armazenamento de gêneros alimentícios; 2) Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 3) Refeitório em condições inadequadas; 4) Carteiras escolares em condições inadequadas de conservação; 5) Inexistência de salas de aula climatizadas/com ventilação; 6) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 7) Salas de aula com iluminação inadequada; 8) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 9) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 10) Existência de salas de aula sem boa ventilação natural; 11) Inexistência de laboratório de informática; 12) Existência insatisfatória de acesso à internet; 13) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente aos seguintes itens: 1) Existência de escolas ainda sendo abastecidas por carro pipa; 2) Realização de atividades desportivas realizadas em pátio ou quadra descoberta. Por fim, entende-se razoável ainda expedição de



Recomendação para reavaliação da situação pelo Gestor do seguinte item: 1) Inexistência de estoque de gêneros alimentícios na escola.

**Processo:** [00317/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Interessados:** Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00518/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 241/243: 1) Cozinha em condição inadequada de Higiene; 2) Refeitório em condições inadequadas; 3) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 4) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 5) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 6) Existência de salas de aula sem boa ventilação natural; 7) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 8) Inexistência de laboratório de informática; 9) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente aos seguintes itens: 1) Existência de escolas ainda sendo abastecidas por carro pipa; 2) Inexistência de biblioteca na instituição de ensino; 3) Realização de atividades desportivas realizadas em quadra descoberta.

**Processo:** [00340/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Interessados:** Sr(a). Manoel Virgulino Simao (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00493/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Virgulino Simao, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não envio ao SIOPE dos dados relativos ao exercício de 2021. Tal fato, conforme exposto no Relatório de Acompanhamento, fls. 794/804, se não for corrigido até o dia 31/08/22, irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00342/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00519/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 177/179: 1) Inexistência de oferta de água potável para os alunos; 2) Refeitório em condições inadequadas; 3) Inexistência de salas de aula climatizadas/com ventilação; 4) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 5) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recentemente; 6) Existência de salas de aula sem boa ventilação natural; 7) Existência de laboratório

de informática, mas sem funcionamento; 8) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais.

**Processo:** [00349/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Interessados:** Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00520/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio José Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 326/328: 1) Refeitório em condições inadequadas; 2) Salas de aula em condições inadequadas de conservação; 3) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 4) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 5) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 6) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 7) Existência de laboratório de informática, mas sem funcionamento. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente ao seguinte item: 1) Inexistência de biblioteca.

**Processo:** [00351/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Interessados:** Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00531/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 191/201: Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021. Tal fato, se não corrigido até o dia 31/08/22 irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00368/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Interessados:** Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00521/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 527/529: 1) Inadequação de armazenamento de gêneros alimentícios; 2) Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 3) Alimentos sem condições de consumo ou fora do prazo de validade; 4) Salas de aula em condições inadequadas de conservação; 5) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 6) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 7) Inexistência de laboratório de informática; 8) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais; 9) Escola aberta, mas sem funcionamento no momento da inspeção. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente aos seguintes itens:



1) Inexistência de biblioteca ou sua existência, porém sem funcionamento; 2) Aspectos de limpeza classificados como insatisfatório.

**Processo:** [00371/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Interessados:** Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00494/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não envio ao SIOPE dos dados relativos ao exercício de 2021. Tal fato, conforme exposto no Relatório de Acompanhamento, fls. 139/149, se não for corrigido até o dia 31/08/22, irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00376/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Interessados:** Sr(a). Adelmá Cristovam dos Passos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00523/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelmá Cristovam dos Passos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 233/235: 1) Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 2) Alimentos sem condições de consumo ou fora do prazo de validade; 3) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 4) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 5) Existência de salas de aula sem boa ventilação natural; 6) Existência de banheiros destinados exclusivamente aos alunos sem boas condições estruturais; 7) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 8) Inexistência de laboratório de informática ou sua existência, mas sem funcionamento; 9) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente ao seguinte item: 1) Inexistência de biblioteca.

**Processo:** [00388/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Interessados:** Sr(a). Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00529/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimatea da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 254/257: 1) Inadequação de armazenamento de gêneros alimentícios; 2) Inexistência de merenda na escola; 3) Refeitório em condições inadequadas; 4) Inexistência de salas de aula climatizadas/com ventilação; 5) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 6) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 7) Inexistência de sala

específica para os professores e outros profissionais de educação; 8) Existência de banheiros destinados exclusivamente aos alunos sem boas condições estruturais; 9) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 10) Inexistência de laboratório de informática; 11) Inexistência de acesso à internet; 12) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente aos seguintes itens: 1) Inexistência de estoque de gêneros alimentícios na escola; 2) Inexistência de muro, cerca ou alambrado; 3) Inexistência de banheiros separados por gênero para os alunos; 4) Existência de escolas ainda sendo abastecidas por carro pipa; 5) Inexistência de biblioteca na instituição de ensino.

**Processo:** [00389/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Interessados:** Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00528/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 316/318: 1) Refeitório em condições inadequadas; 2) Salas de aula com iluminação inadequada; 3) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 4) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 5) Existência de salas de aula sem boa ventilação natural; 6) Inexistência de laboratório de informática; 7) Existência parcial de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente aos seguintes itens: 1) Inexistência de muro, cerca ou alambrado; 2) Realização de atividades desportivas realizadas em pátio.

**Processo:** [00402/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Interessados:** Sr(a). Emerson Fernandes Alvinho Panta (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00530/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvinho Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 533/536: 1) Inexistência de oferta de água potável para os alunos; 2) Inadequação de armazenamento de gêneros alimentícios; 3) Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 4) Refeitório em condições inadequadas; 5) Alimentos sem condições de consumo ou fora do prazo de validade; 6) Salas de aula em condições inadequadas de conservação; 7) Inexistência de salas de aula climatizadas/com ventilação; 8) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 9) Salas de aula com iluminação inadequada; 10) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 11) Existência de salas de aula sem boa ventilação natural; 12) Existência de banheiros destinados exclusivamente aos alunos sem boas condições estruturais; 13) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 14) Existência de laboratório de informática, mas sem funcionamento; 15) Acesso à internet insatisfatório; 16) Inexistência de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais ou existência parcial; 17) Escola aberta, mas sem aulas no momento da inspeção. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente aos seguintes itens:



1) Inexistência de biblioteca na instituição de ensino; 2) Realização de atividades desportivas realizadas quadra descoberta; 3) Aspectos de limpeza classificados como insatisfatório.

**Processo:** [00422/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Interessados:** Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00527/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 1034/1037: 1) Inadequação de armazenamento de gêneros alimentícios; 2) Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 3) Refeitório em condições inadequadas; 4) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 5) Salas de aula com iluminação inadequada; 6) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 7) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 8) Existência de salas de aula sem boa ventilação natural; 9) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 10) Inexistência de laboratório de informática; 11) Inexistência de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais ou existência parcial; 12) Escola aberta, mas sem aulas no momento da inspeção. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente ao seguinte item: 1) Inexistência de biblioteca na instituição de ensino ou existência, porém sem funcionamento.

**Processo:** [00424/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Interessados:** Sr(a). Laelson Albuquerque (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00526/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Laelson Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 344/347: 1) Inadequação de armazenamento de gêneros alimentícios; 2) Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 3) Cozinha em condição inadequada de Higiene; 4) Refeitório em condições inadequadas; 5) Inexistência de extintores ou outro equipamento de combate a incêndio na escola; 6) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recentemente; 7) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 8) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 9) Inexistência de laboratório de informática; 10) Acesso à internet insatisfatório; 11) Inexistência de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais ou existência parcial. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente ao seguinte item: 1) Inexistência de biblioteca na instituição de ensino.

**Processo:** [00425/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Interessados:** Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00525/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 252/254: 1) Refeitório em condições inadequadas; 2) Inexistência de salas de aula climatizadas/com ventilação; 3) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 4) Inexistência de laboratório de informática; 5) Inexistência de acesso à internet. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente aos seguintes itens: 1) Existência de escolas ainda sendo abastecidas por carro pipa; 2) Inexistência de biblioteca na instituição de ensino; 3) Realização de atividades desportivas realizadas em pátio ou quadra descoberta.

**Processo:** [00427/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Interessados:** Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00495/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não envio ao SIOPE dos dados relativos ao exercício de 2021. Tal fato, conforme exposto no Relatório de Acompanhamento, fls. 232/242, se não for corrigido até o dia 31/08/22, irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 38 da Lei nº 14.113/20.

**Processo:** [00428/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Interessados:** Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00524/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatados durante a ação da Auditoria Coordenada em escolas do município, na data de 07/06/2022, conforme Relatório de Acompanhamento às fls. 355/358: 1) Inexistência de visibilidade de cardápio nutricional; 2) Refeitório em condições inadequadas; 3) Inexistência de indícios de realização de reforma, recuperação e/ou pintura recente; 4) Inexistência de sala específica para os professores e outros profissionais de educação; 5) Existência de salas de aula sem boa ventilação natural; 6) Inexistência de local adequado para práticas desportivas; 7) Inexistência de laboratório de informática; 8) Acesso à internet insatisfatório; 9) Inexistência de adaptações da escola aos portadores de necessidades especiais ou existência parcial. Outrossim, entende-se plausível a expedição de Recomendação para a melhoria das instituições de ensino no tangente aos seguintes itens: 1) Inexistência de biblioteca; 2) Realização de atividades desportivas realizadas em pátio; 3) Aspectos de limpeza classificados como insatisfatório.

**Processo:** [00445/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Interessados:** Sr(a). Manoel Vasconcelos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00496/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Vasconcelos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não envio ao SICONFI da Matriz de Saldos Contábeis de encerramento do exercício de 2021. Tal fato, conforme exposto no Relatório de Acompanhamento, fls. 295/305, se não for corrigido até o dia 31/08/22, irá desabilitar o município para fins de receber recursos a título de VAAT em 2023, além de constituir violação aos preceitos contidos no art. 163 A, CF.

**Processo:** [00454/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Tribunal de Contas

**Interessados:** Sr(a). Fernando Rodrigues Catão (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00497/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Atente para a elevada concretização das ações orçamentárias 0713 – ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS e 0751 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES já no 1º quadrimestre de 2022, as quais apresentaram percentual executório de 59,95% e 64,34% (respectivamente) dos valores previstos no orçamento público em apenas 1/3 do exercício financeiro (Item 3.2.2 do Relatório de Acompanhamento do 1º Quadrimestre); 2) Proceda à regulamentação formal acerca da concessão de indenizações por férias e não gozadas nos períodos regulares, determinando-se as hipóteses aceitas para não haver gozo de férias e licenças dentro dos períodos regulares e instituindo-se os critérios para pagamento das indenizações, incluindo a ordem de prioridade dos agentes públicos, o fluxo processual decisório dos setores internos e quais hipóteses serão aceitas como justificativas oficiais para adiamento do gozo desses direitos (Item 6.3 do Relatório de Acompanhamento do 1º Quadrimestre); e 3) Proceda à disponibilização das informações faltantes no Portal da Transparência do órgão relativas à gestão de pessoal, para aderência à conformidade exigida pela Lei Estadual nº 11.546/2019, art. 5º, inciso II, alíneas “b”, “d”, “f” e “g” (Item 6.4 do Relatório de Acompanhamento do 1º Quadrimestre).

**Processo:** [00936/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Interessados:** Sr(a). Thacio da Silva Gomes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00501/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Thacio da Silva Gomes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; 2. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 4,60 folhas de pagamento de benefícios; 3. Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 5. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 6. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT

nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 7. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00939/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Interessados:** Sr(a). Magnum Leandro de Assis (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00502/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magnum Leandro de Assis, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 2. Ausência de encaminhamento, no Banco de Legislação do TCE, da(s) seguinte(s) norma(s): Lei Complementar nº 072/20, Lei Complementar nº 079/21, Decreto nº 018/20, Emenda à Lei Orgânica nº 08/21; 3. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 4. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00942/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Interessados:** Sr(a). Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00507/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ruan Oliveira de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2022 (data base de 31/12/2021); 2- Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; 3- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 4- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 0,21 folhas de pagamento de benefícios; 5- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 6- RPPS/ente federativo sem CRP vigente; 7- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 8- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 324/332).

**Processo:** [00945/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Interessados:** Sr(a). Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00503/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 2,14 folhas de pagamento de benefícios; 2. Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3. Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2022; 4. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 5. Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; 6. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019; 7. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 8. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00949/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Interessados:** Sr(a). Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00508/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo de Previdência de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo de Tarso Veloso E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 1,47 folhas de pagamento de benefícios; 4- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5- RPPS/ente federativo sem CRP vigente; 6- Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019; 7- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 8- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 293/301).

**Processo:** [00956/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Conde Previdência - CONDEPREV

**Interessados:** Sr(a). Wellington da Silva Ribeiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00509/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Conde Previdência - CONDEPREV, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wellington da Silva Ribeiro, no sentido de que

adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 2- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 3- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 4- Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 5- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 288/295).

**Processo:** [00963/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** IPMM - Instituto de Previdência Municipal de Montadas

**Interessados:** Sr(a). Webens Verissimo de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00504/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado IPMM - Instituto de Previdência Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Webens Verissimo de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2022 (data base de 31/12/2021); 2. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; 3. RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 4. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 5. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 0,04 folhas de pagamento de benefícios; 6. Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 7. Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2022; 8. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 9. Ausência de encaminhamento, no Banco de Legislação do TCE, da(s) seguinte(s) norma(s): Emenda à Lei Orgânica 001/2020, Lei 555/2021 e Emenda à Lei Orgânica 006/2021; 10. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 11. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 12. Ausência de termo de adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV junto à Secretaria da Previdência; 13. Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 14. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00964/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Interessados:** Sr(a). Severina Anacleto de Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00510/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, sob a responsabilidade

do(a) interessado(a) Sr(a). Severina Anacleto de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- RPPS/ente federativo sem CRP vigente; 4- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 5- Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 6- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 257/265).

**Processo:** [00969/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Interessados:** Sr(a). Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00511/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 1,99 folhas de pagamento de benefícios; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 5- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 6- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 278/286).

**Processo:** [00970/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Interessados:** Sr(a). Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00505/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Autarquia Municipal Mari PREV, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alfredo Juvino Lourenco Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2022 (data base de 31/12/2021); 2. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; 3. RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 4. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 5. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 6,42 folhas de pagamento de benefícios; 6. RPPS/ente federativo sem CRP vigente;

7. Ausência de encaminhamento, no Banco de Legislação do TCE, da(s) seguinte(s) norma(s): Lei 1074/2021 e Lei Complementar 1108/21; 8. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 9. Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 10. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00972/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Interessados:** Sr(a). Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00512/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2022 (data base de 31/12/2021); 2- Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; 3- Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2022; 4- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 5- Ausência de encaminhamento, no Banco de Legislação do TCE, da(s) seguinte(s) norma(s): Lei 0388/2020 e Lei 409/2021; 6- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 7- Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 8- Ausência de termo de adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV junto à Secretaria da Previdência; 9- Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 10- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 248/256).

**Processo:** [00981/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Interessados:** Sr(a). Joseilton Silva Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00506/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joseilton Silva Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. RPPS/ente federativo sem CRP vigente; 2. Ausência de encaminhamento, no Banco de Legislação do TCE, da(s) seguinte(s) norma(s): Lei Municipal 010/21, Lei Municipal nº 026/22; 3. Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses

servidores; 4. Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 5. Necessidade de utilização do eSocial.

**Processo:** [00994/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Interessados:** Sr(a). Maria Francisca de Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00513/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Francisca de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 4,74 folhas de pagamento de benefícios; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 4- Ausência de encaminhamento, no Banco de Legislação do TCE, da(s) seguinte(s) norma(s): Lei 572/2020; 5- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 6- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 189/197).

**Processo:** [01008/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Interessados:** Sr(a). Jose Welton de Arruda Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00514/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Welton de Arruda Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2022 suficiente para fazer face apenas a 1,32 folhas de pagamento de benefícios; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 4- Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; 5- Os entes que admitiram servidores com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação da previdência complementar deverão ter o convênio de adesão ao plano autorizado pela Previc até 30 de junho de 2022, constituindo critério para emissão do CRP a partir de 01/07/2022. Ademais, os entes que vierem a contratar servidores após essa data, com remuneração acima do teto do RGPS, deverão fazê-lo previamente à nomeação desses servidores; 6- Necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas; 7- Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 8- Necessidade de utilização do eSocial (alertas elaborados com base no relatório de fls. 237/245).

## 7. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [04520/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os artigos 42 e 84, III, a Auditoria solicita as seguintes informações: 1) Informar, contrato, nota fiscal com atesto e mapa de distribuição da destinação dos Microcomputadores Desktop, adquiridos em conformidade com Adesão a Ata de Registro de Preços nº 011/2020-SEAD/SE, Pregão nº 56/2020 e Contrato nº 0018/2021/SESDS firmado com a empresa Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda, empenho 0007 do Fundo da Segurança e da Defesa Social.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [58477/22](#)

**Número da Licitação:** 00065/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO, VISANDO A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO DESTINADO A ESCOLA CÍVICO MILITAR CAPITÃO TOMAZ PANTA, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.

**Data do Certame:** 03/08/2022 às 10:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 1.456.250,00

**Observações:** EDITAL REPUBLICADO.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Documento TCE nº:** [66595/22](#)

**Número da Licitação:** 00016/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisições parceladas de Pães, Bolos, Bolachas e outros, destinados ao atendimento de diversos setores da Administração

**Data do Certame:** 26/07/2022 às 09:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [66943/22](#)

**Número da Licitação:** 00064/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA NA FROTA DE VEÍCULOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES

**Data do Certame:** 22/07/2022 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 456.809,00

**Observações:** O Processo já havia sido informado dentro do prazo ao Tribunal de Contas do Estado. Porém, houve um adiamento por motivo de retificação do Edital, sendo necessário enviar novo Edital retificado.



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [70468/22](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 29/07/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 233.451,60  
**Observações:** Republicação para ampliar/adiar dia da sessão de abertura.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [70736/22](#)  
**Número da Licitação:** 00095/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA E REDE ESPECIALIZADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB  
**Data do Certame:** 28/07/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém  
**Documento TCE nº:** [71131/22](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E/OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BELÉM PB  
**Data do Certame:** 12/07/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB  
**Observações:** FOI INFORMADO PRIMEIRAMENTE ATRAVÉS DO NÚMERO DO DOCUMENTO 65118/22 - COM A DATA INCORRETA (12/07/2023) PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME, SOLICITEI O CANCELAMENTO PARA QUE SEJA INFORMADA COM DATA CORRETA (12/07/2022) QUE FOI REALIZADO CONFORME NÚMERO DE DOCUMENTO 71117/22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém  
**Documento TCE nº:** [71138/22](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTOS DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB  
**Data do Certame:** 27/07/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém  
**Documento TCE nº:** [71141/22](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTOS DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB  
**Data do Certame:** 27/07/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém  
**Documento TCE nº:** [71144/22](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTOS DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB  
**Data do Certame:** 27/07/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém  
**Documento TCE nº:** [71148/22](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB  
**Data do Certame:** 27/07/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Documento TCE nº:** [71152/22](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de camisetas para campanhas e ações, fardamento para as escolas da rede municipal, creche e fardamentos diversos para atender as necessidades das Secretarias do Município de Santa Luzia/PB.  
**Data do Certame:** 03/08/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, sn - Antônio Bento de Moraes  
**Valor Estimado:** R\$ 238.818,00  
**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: [licitacao@santaluzia.pb.gov.br](mailto:licitacao@santaluzia.pb.gov.br).

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [71154/22](#)  
**Número da Licitação:** 03003/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO CARENTE DESTA MUNICÍPIO ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PEDRAS DE FOGO-PB.  
**Data do Certame:** 27/07/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADM DA PREFEITURA DE PEDRAS DE FOGO-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú  
**Documento TCE nº:** [71163/22](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de carro de som de médio porte para divulgação de notas, avisos de campanhas vacinais e eventos de interesse público no município de Jacaraú  
**Data do Certame:** 28/07/2022 às 15:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro  
**Documento TCE nº:** [71169/22](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** Execução dos serviços de transportes de estudantes, da Zona Rural e adjacências para sede do Município e demais localidades e vice e versa, conforme itinerário definido pela Secretaria de Educação deste Município  
**Data do Certame:** 28/07/2022 às 13:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura - sala de licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar  
**Documento TCE nº:** [71190/22](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação De Empresa De Engenharia, Para Executar Obra Civil Pública De Construção da Praça de Alimentação do Município de Pilar-PB.  
**Data do Certame:** 29/07/2022 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 399.761,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Documento TCE nº:** [71241/22](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Registro de Preço para realização de serviços comuns de engenharia, visando a recuperação das vias públicas (pavimentação em paralelepípedos) do município  
**Data do Certame:** 28/07/2022 às 14:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO - EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA  
**Valor Estimado:** R\$ 499.677,64

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Documento TCE nº:** [71271/22](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa especializada para Coleta de resíduos sólidos pelas artérias da cidade, e, transporte do que for coletado para a C.T.R – Central de Tratamento de Resíduos, situado no Sítio Saboeiro, zona rural do Município de Piancó – PB  
**Data do Certame:** 29/07/2022 às 10:30  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 186.849,48

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Documento TCE nº:** [71272/22](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisição de Combustível para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alcantil - PB, conforme Termo de Convênio nº 0088/2022 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal/SEDAM/PB, cujo objeto ' Recursos para custeios das ações e serviços públicos de saúde, conforme plano de trabalho e Termo de Referência.  
**Data do Certame:** 02/08/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Documento TCE nº:** [71274/22](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de generos alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alcantil - PB, conforme Termo de Convênio nº 0088/2022 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal/SEDAM/PB, cujo objeto ' Recursos para custeios das ações e serviços públicos de saúde, conforme plano de trabalho e Termo de Referência  
**Data do Certame:** 05/08/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Documento TCE nº:** [71276/22](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alcantil - PB, conforme Termo de Convênio nº 0088/2022 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal/SEDAM/PB, cujo objeto ' Recursos para custeios das ações e serviços públicos de saúde, conforme plano de trabalho e Termo de Referência  
**Data do Certame:** 04/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Documento TCE nº:** [71279/22](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Serviços Hospitalares (procedimentos cirúrgicos) para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alcantil - PB, conforme Termo de Convênio nº 0088/2022 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal/SEDAM/PB, cujo objeto ' Recursos para custeios das ações e serviços públicos de saúde, conforme plano de trabalho e Termo de Referência  
**Data do Certame:** 03/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Documento TCE nº:** [71281/22](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa para ministrar cursos de qualificação para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social de Alcantil - PB, conforme Termo de Convênio nº 0077/2022 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal/SEDAM/PB, cujo objeto ' Recursos para custeios das ações e serviços sociais no município de Alcantil/PB", conforme plano de trabalho e Termo de Referência  
**Data do Certame:** 02/08/2022 às 13:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Documento TCE nº:** [71282/22](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2022  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de exames de média e alta complexidade, de acordo com as diretrizes do sistema único de saúde, conforme termo de referência, para atender as necessidades diárias dos usuários do sus da secretaria de saúde do município de Nazarezinho-PB.  
**Data do Certame:** 29/07/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Valor Estimado:** R\$ 193.630,80

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Documento TCE nº:** [71283/22](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social de Alcantil - PB, conforme Termo de Convênio nº 0077/2022 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal/SEDAM/PB, cujo objeto ' Recursos para custeios das ações e serviços sociais no município de Alcantil/PB", conforme plano de trabalho e Termo de Referência  
**Data do Certame:** 05/08/2022 às 14:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira  
**Documento TCE nº:** [71294/22](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2022  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Chamamento de interessados para CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas para prestação de serviços de consultas médicas especializadas conforme demanda da Secretaria de Saúde do município de CATINGUEIRA/PB, de acordo com as especificações do edital e anexos.

**Data do Certame:** 31/12/2022 às 13:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 814.598,06

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Documento TCE nº:** [71295/22](#)

**Número da Licitação:** 00022/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** Aquisição de Material Médico para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e seus órgãos do município de São José de Espinharas-PB

**Data do Certame:** 28/07/2022 às 09:30

**Local do Certame:** Portal Compras Publicas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Documento TCE nº:** [71299/22](#)

**Número da Licitação:** 00011/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de prestação de serviços de refeições prontas (tipo Quentinha), destinadas a diversas secretarias e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do município de São José de Espinharas-PB.

**Data do Certame:** 28/07/2022 às 10:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Documento TCE nº:** [71304/22](#)

**Número da Licitação:** 00049/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO NA REGIÃO LITORÂNEA DO ESTADO

**Data do Certame:** 01/08/2022 às 09:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de São Francisco PB

**Valor Estimado:** R\$ 55.365,00

**Observações:** ESTE EDITAL ENCONTRASSE TAMBÉM NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM [www.saofrancisco.pb.gov.br](http://www.saofrancisco.pb.gov.br) E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30Hs

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [71310/22](#)

**Número da Licitação:** 11017/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** O presente Pregão tem por objeto Contratação de Empresa para Fornecimento de cabos elétricos de diversos tipos para a execução de serviços necessários à iluminação pública da cidade de João Pessoa/PB

**Data do Certame:** 27/07/2022 às 10:00

**Local do Certame:** Av: Rio Grande do Sul, 721, bairro dos Estados

**Valor Estimado:** R\$ 189.657,66

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Documento TCE nº:** [71323/22](#)

**Número da Licitação:** 00025/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** contratação de serviços de locação de 01 (um) imóvel na cidade de João Pessoa/PB, destinado ao acolhimento, apoio, alimentação, realizando encaminhamento de pessoas carentes do município de Catingueira-PB.

**Data do Certame:** 28/07/2022 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Documento TCE nº:** [71324/22](#)

**Número da Licitação:** 00002/2022

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

**Data do Certame:** 29/07/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Valor Estimado:** R\$ 135.570,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [71327/22](#)

**Número da Licitação:** 00006/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA CRECHE LAVÍNIA MARIA MOURA RIBEIRO BARBOSA.

**Data do Certame:** 29/07/2022 às 09:00

**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

**Valor Estimado:** R\$ 889.051,89

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Documento TCE nº:** [71328/22](#)

**Número da Licitação:** 00004/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES (CMPF) E CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA (CAAD) - (ATENÇÃO EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA) AEE EM MONTE HOREBE - PB.

**Data do Certame:** 27/07/2022 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE - SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 1.804.678,86

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Documento TCE nº:** [71341/22](#)

**Número da Licitação:** 00019/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DO ANFITEATRO DO COLÉGIO MUNICIPAL PADRE GALVÃO - CONVÊNIO N. 0401/2022

**Data do Certame:** 04/08/2022 às 09:30

**Local do Certame:** Sala de Reuniões da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 463.628,53

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Documento TCE nº:** [71345/22](#)

**Número da Licitação:** 00005/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO A NO MUNICÍPIO DE PRATA/PB

**Data do Certame:** 29/07/2022 às 12:00

**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 1.153.233,17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Documento TCE nº:** [71346/22](#)

**Número da Licitação:** 00016/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR

**Data do Certame:** 29/07/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Documento TCE nº:** [71349/22](#)

**Número da Licitação:** 00015/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE ÓLEO DE SOJA E MARGARINA VEGETAL  
**Data do Certame:** 26/07/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [71350/22](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS  
**Data do Certame:** 26/07/2022 às 11:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [71356/22](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 06 SALAS DE AULA, CONFORME CONVÊNIO Nº 0312/2022  
**Data do Certame:** 02/08/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 1.252.370,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante  
**Documento TCE nº:** [71363/22](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** : O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada ou Pessoa Física para a locação de 01 (um) veículo com condutor, em bom estado de uso e conservação, com no máximo 03 anos de uso para ficar à disposição da Secretaria Municipal de Educação no período de segunda às sextas-feiras, para atender as necessidades do município de Diamante/PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, o Decreto Regulamentar nº 10.024 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 com suas alterações posteriores.  
**Data do Certame:** 29/07/2022 às 11:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE PB  
**Valor Estimado:** R\$ 14.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [71367/22](#)  
**Número da Licitação:** 00045/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de empreitada para manutenção e conservação de prédios públicos, mediante ajuste de mão de obra por tarefa para execução de pequenos trabalhos, sem fornecimento de materiais, nos termos da alínea "d" do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93  
**Data do Certame:** 26/07/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [71368/22](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS ESPECIAIS (SUPLEMENTOS)  
**Data do Certame:** 28/07/2022 às 08:01  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas  
**Documento TCE nº:** [71374/22](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de cestas básicas destinadas as famílias em

vulnerabilidade social acompanhadas pelo CRAS do município de São José de Espinharas -PB.  
**Data do Certame:** 28/07/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim  
**Documento TCE nº:** [71390/22](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Material Permanente e de Escritório para as secretarias do Município de São José do Bonfim/PB e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do município de São José do Bonfim/PB  
**Data do Certame:** 27/07/2022 às 11:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL - RUA JOSÉ FERREIRA - Nº. 05

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta  
**Documento TCE nº:** [71395/22](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO VERTICAL DAS RUAS: RUA MANOEL JOÃO FILHO, RUA PAULO BATISTA DANTAS - TRECHO 01, RUA PAULO BATISTA DANTAS - TRECHO 02, RUA MARIA DA CONCEIÇÃO, RUA DUQUE DE CAIXAS, VIELA ANTÔNIO CORDEIRO DA LUZ, RUA FRANCISCO LOPES GALVÃO, RUA 06 DE JUNHO, RUA ELPÍDIO GOMES DA SILVA, RUA JHEOVAH SABINO DE ARAÚJO, RUA JOSÉ SABINO DE ARAÚJO, RUA JOSÉ LOPES GALVÃO, RUA SEVERINO VALENTIM DE AZEVEDO, RUA ALFREDO LOPES -TRECHO 01, RUA ALFREDO LOPES - TRECHO 02, RUA ANTÔNIO MAXIMÍNIO, RUA MANOEL COSTA SOBRINHO - TRECHO 01, RUA MANOEL COSTA SOBRINHO - TRECHO 02 E RUA MANOEL COSTA SOBRINHO TRECHO - 03, LOCALIZADA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA PB. CONFORME PROJETO COMPLETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E O TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 05/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
**Valor Estimado:** R\$ 649.985,38

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [71400/22](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2022  
**Modalidade:** RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução da REFORMA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS ELÉTRICAS E CABEAMENTO ESTRUTURADO DO PRÉDIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ) no Campus I da Universidade Estadual da Paraíba, na cidade de Campina Grande/PB.  
**Data do Certame:** 16/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Comprasnet.gov  
**Valor Estimado:** R\$ 483.922,55

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [71402/22](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 34 DEFENSORES MARÍTIMOS DO TIPO CILINDRICO PARA INSTALAÇÃO NOS BERÇOS 101, 103, 105 E 107 DO PORTO DE CABEDELO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA  
**Data do Certame:** 01/08/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [71404/22](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia



**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE PAREDE E CONSTRUÇÃO DE CALÇADA EXTERNA DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE  
**Data do Certame:** 04/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO CABEDELO  
**Valor Estimado:** R\$ 33.252,00

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [71416/22](#)  
**Número da Licitação:** 06043/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE COMANDO PARA GERENCIAMENTO TECNOLÓGICO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DE JOÃO PESSOA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ÓRGÃOSENTIDADES DEMANDANTES CONFORME CONDIÇÕES E EXIGNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

**Data do Certame:** 29/07/2022 às 09:00

**Local do Certame:** [seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br](http://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Documento TCE nº:** [71422/22](#)

**Número da Licitação:** 00020/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM O INTUITO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS DE LABOTATÓRIO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Data do Certame:** 04/08/2022 às 09:30

**Local do Certame:** RUA JOSÉ MARIANO BARBOSA, SN - CENTRO - GADO BRAVO

**Valor Estimado:** R\$ 217.108,90

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Documento TCE nº:** [71440/22](#)

**Número da Licitação:** 00002/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução da obra de Construção de uma Unidade Escolar com 06 Salas de aula no Município de Camalaú – PB, conforme Projeto Básico de Engenharia

**Data do Certame:** 04/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Camalaú - CPL

**Valor Estimado:** R\$ 1.252.370,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Documento TCE nº:** [71448/22](#)

**Número da Licitação:** 00003/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução da obra de Pavimentação em Paralelepípedo na zona urbana do Município de Camalaú - PB, conforme Projeto Básico de Engenharia

**Data do Certame:** 04/08/2022 às 11:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Camalaú - CPL

**Valor Estimado:** R\$ 226.696,08

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [71452/22](#)

**Número da Licitação:** 06044/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TRABALHO SEDEST.

**Data do Certame:** 29/07/2022 às 09:00

**Local do Certame:** [seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br](http://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

**Documento TCE nº:** [71465/22](#)

**Número da Licitação:** 00002/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** Aquisição parcelada de combustível destinado ao abastecimento dos veículos da frota do Fundo Municipal de promoção social

**Data do Certame:** 04/02/2022 às 10:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Documento TCE nº:** [71478/22](#)

**Número da Licitação:** 00003/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Coleção livros para avaliação em larga escala, destinados aos alunos da rede municipal de ensino

**Data do Certame:** 29/07/2022 às 11:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [71486/22](#)

**Número da Licitação:** 00004/2022

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL DE SANTA RITA, PB.

**Data do Certame:** 18/08/2022 às 09:30

**Local do Certame:** Comissão Permanente de Licitação - PMSR

**Valor Estimado:** R\$ 5.456.714,74

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [71499/22](#)

**Número da Licitação:** 00065/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Locação de veículo leves por pessoa física ou jurídica para atender as necessidades desta prefeitura a cargo da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo

**Data do Certame:** 29/07/2022 às 09:00

**Local do Certame:** portal de compras publicas

**Valor Estimado:** R\$ 241.500,00

**Observações:** este edital encontra-se disponível no portal de transparência, no setor da CPL em dias uteis em horário matutino, e no portal de compras publicas.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [71502/22](#)

**Número da Licitação:** 00010/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MAMANGUAPE

**Data do Certame:** 02/08/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Documento TCE nº:** [71505/22](#)

**Número da Licitação:** 00024/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de peças para maquinas pesadas do município de Olho D'água-PB

**Data do Certame:** 01/08/2022 às 08:30

**Local do Certame:** Rua Fausto de Almeida Costa s/n

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [71507/22](#)

**Número da Licitação:** 00011/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS, DESTINADOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MAMANGUAPE  
**Data do Certame:** 01/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** Aquisição parcelada de combustível destinado ao abastecimento dos veículos da frota do Fundo Municipal de promoção social

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água  
**Documento TCE nº:** [71513/22](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de fardamentos diversos, bonés e bolsas, destinados as secretarias de Educação e Saúde do município de Mãe D'água e demais secretarias, conforme especificação do edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 26/07/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Capim  
**Documento TCE nº:** [71515/22](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO EVENTUAL E PARCELADA DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL  
**Data do Certame:** 29/07/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura na Sala de Licitações

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [71516/22](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para possível aquisição gradativa de refeições – almoço regional - acondicionadas em marmitex de isopor.  
**Data do Certame:** 02/08/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo  
**Valor Estimado:** R\$ 89.250,00

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [71521/22](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE TI JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB  
**Data do Certame:** 28/07/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA: JOÃO MACHADO, 57- CENTRO- CABEDELLO- PB

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [71561/22](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPRESSÃO E ENCÁPAMENTO DE CADERNOS DIDÁTICOS E DE FLUÊNCIA DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MAMANGUAPE  
**Data do Certame:** 29/07/2022 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/01/2022:**  
**Jurisdição:** Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé  
**Documento TCE nº:** [02545/22](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2022